

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FALÊNCIA

art. 22, inciso III, alínea "e", da lei 11.101/2005

MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8YD 99V7N B4HHS 6BEXK

CURITIBA - PR

41 3206-2754 | 41 99189-2968
Av. Cândido de Abreu, 776 - Sl 1306
Ed. World Business - Centro Cívico
80530-000

MARINGÁ - PR

44 3226-2968 | 44 9 9127-2968
Av. Mauá, nº 2720 - Sl 04
Ed. Villagio Di Itália Zona 03
87050-020

SÃO PAULO - SP

11 3135-6549 | 11 98797-8850
Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
01310-000

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória – Estado do Paraná.

Dra. Ana Beatriz Azevedo Lopes

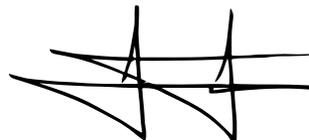
Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do Relatório Final, versando sobre os atos processuais que ocorreram durante o processo de falência da sociedade empresária **Bordin S/A Industria e Comercio**, faz parte do rol de deveres do Síndco, em consonância ao DL 7.661/1945. O presente relatório reúne e sintetiza as informações ocorridas durante o trâmite do processo falimentar até o presente momento (junho de 2024).

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações financeiras contidas nos **Autos nº 0001987-82.2001.8.16.0174**, prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda, da análise da movimentação processual. Baseiam-se ainda nas diligências realizadas por esta Síndica, no sentido de obter maior precisão e segurança quanto as informações contidas neste relatório.

O referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no feito falimentar, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de falência. Este relatório e demais documentos relacionados ao presente feito falimentar estão disponíveis para consulta no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Síndica judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Curitiba/PR, 28 de junho de 2024.



M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195
Profissional Responsável: **MARCIO ROBERTO MARQUES**
OAB/PR nº 65.066 / OAB/SP nº 459.319



índice

2	síntese processual	3	do valor e realização do ativo (da massa falida objetiva)		
4	do valor do passivo e pagamento aos credores	5	das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3	6	das diligências necessárias para o encerramento do feito
7	cronograma processual	8	conclusão		



sumário executivo

Assunto	Observações
Sintese Processual	BORDIN S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, cuja ação foi distribuída em 17/05/2001 no juízo cível de União da Vitória-PR, sob a alegação de impossibilidade na continuidade das atividades empresariais, em razão de uma crise desencadeada pela instabilidade política econômica e pela inflação da moeda, somados a uma recessão que atingiu o setor madeireiro há época do pedido de aut falência. Após o regular andamento do feito, houve decretação da falência, arrecadação de bens, avaliação destes, e a consolidação do quadro geral de credores.
Do Valor e Realização Do Ativo (Da Massa Falida Objetiva):	Até o presente momento, os ativos foram integralmente arrecadados e avaliados e parcialmente alienados.
Do Valor do Passivo e Pagamento aos Credores	O Quadro Geral de Credores homologado por este d. Juízo contempla apenas os credores trabalhistas e tributários. Também fora apresentado um quadro contemplando credores quirografários (comerciais e civis), todavia até o momento não houve homologação deste QGC. Os credores trabalhistas foram integralmente pagos (valor principal) e os credores tributários foram parcialmente pagos.
Das Diligências Indicadas Na Decisão De Mov. 1417, Item 13.3	Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.
Das Diligências Necessárias Para o Encerramento do Feito	Em razão de todo o ativo já estar avaliado, e o passivo consolidado (QGC), pende tão somente a realização do pagamento deste credores já habilitados no autos.
Cronograma Processual	No decorrer do processo até o presente momento, foram realizadas diversas diligências, tais como a publicação do edital de falência, a apresentação do quadro geral de credores, a alienação de bens e o início do pagamento dos credores concursais.
Conclusão	Em razão do feito já se encontrar em sua fase final, constatou-se que pende apenas o pagamento dos credores Habilitados no quadro geral de credores para que o feito seja encaminhado ao seu encerramento.



BORDIN S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, cuja ação foi distribuída em 17/05/2001 no juízo cível de União da Vitória-PR, sob a alegação de impossibilidade na continuidade das atividades empresariais, em razão de uma crise desencadeada pela instabilidade política econômica e pela inflação da moeda, somados a uma recessão que atingiu o setor madeireiro há época do pedido de autofalência. Após o regular andamento do feito, houve decretação da falência, arrecadação de bens, avaliação destes, e a consolidação do quadro geral de credores

Trata-se de pedido de autofalência intentado por **BORDIN S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, cuja ação foi distribuída em 17/05/2001 no juízo cível de União da Vitória-PR, sob a alegação de impossibilidade na continuidade das atividades empresariais, em razão de uma crise desencadeada pela instabilidade política econômica e pela inflação da moeda, somados a uma recessão que atingiu o setor madeireiro há época do pedido de autofalência.

Na exordial, a Falida indicou que o ativo há época atingia a cifra de R\$ 7.202.696,00 (sete milhões, duzentos e dois mil seiscentos e noventa e seis reais) e o passivo atingia o montante de R\$ 5.662.046,00 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e quarenta e seis reais), consoante mov. 1.4. Também fora apresentado relação de credores com indicação de credores trabalhistas, credores quirografários, neste incluso os créditos bancários, e créditos tributários.

Após regular trâmite processual, fora decretada a falência, sendo expedido o primeiro edital da falência (mov. 2.5), lavrado termo de comparecimento pelos representantes da Falida (mov. 2.6), e nomeado síndico para atuar no procedimento falimentar (mov. 2.4).

O Síndico nomeado fora destituído em razão de desídia (mov. 12.1), sendo nomeado novo síndico, o qual exerceu o encargo até hodiernamente, sendo destituído pela decisão de mov. 1.417.1, e nomeado este Síndico para realização dos trabalhos no presente feito falimentar.

Desta feita, apresenta-se o presente relatório falimentar com intuito de sanear todo o ocorrido até o presente momento, primordialmente no que tange a composição das dívidas (massa falida subjetiva) e dos bens/ativo (massa falida objetiva) da Massa Falida, bem como destacando quais diligências devem ser realizadas futuramente para a conclusão do presente feito falimentar.



3 do valor e realização do ativo (da massa falida objetiva)

Até o presente momento, os ativos foram integralmente arrecadados e avaliados e parcialmente alienados.

Na peitção inicial de autofalência (mov. 1.4), a então sociedade empresária indicou os seguintes bens Imóveis de sua titularidade:

BENS IMÓVEIS			
Matrícula	Tipo de Imóvel	Endereço	Valor Atribuído (em Reais)
n° 599	Urbano	Av. Iguaçu, União da Vitória-PR	6.500,00
n° 541	Urbano	Rua Dario Bordin, União da Vitória-PR	12.000,00
n° 14.028	Urbano	Rua Dario Bordin, União da Vitória-PR	28.363,00
n° 14.027	Urbano	Rua Dario Bordin, União da Vitória-PR	79.980,00
n° 14.026	Urbano	Rua Dario Bordin, União da Vitória-PR	84.560,00
n° 14.025	Urbano	Rua Dario Bordin, União da Vitória-PR	83.682,50
n° 14.076	Urbano	Rua 1° de Maio, União da Vitória-PR	435.687,50
n° 14.077	Urbano	Rua Coronel Amazonas, União da Vitória-PR	179.655,00
n° 16.665	Urbano	Rua 1° de Maio, União da Vitória-PR	33.605,00
n° 14.079	Urbano	Rua Dario Bordin, União da Vitória-PR	741.563,00
n° 476	Urbano	Avenida Iguaçu, União da Vitória-PR	7.600,00
n° 8439	Urbano	Rua Duarte Cata Preta, União da Vitória-PR	67.000,00
n° 1166	Urbano	Rua Inocêncio de Oliveira, União da Vitória-PR	27.000,00
n° 16953	Urbano	Rua Inocêncio de Oliveira, União da Vitória-PR	38.000,00
n° 16664	Urbano	Rua Inocêncio de Oliveira, União da Vitória-PR	25.000,00
n° 16421	Urbano	Rua Inocêncio de Oliveira, União da Vitória-PR	23.000,00
n° 16420	Urbano	Rua Inocêncio de Oliveira, União da Vitória-PR	26.000,00
n° 1687	Urbano	Rua Teixeira Soares, União da Vitória-PR	135.000,00
n° 10174	Rural	Birituna-PR	23.000,00
n° 7934	Rural	Birituna-PR	553.000,00

Fonte: Petição Inicial e anexos.



3 do valor e realização do ativo (da massa falida objetiva)

Até o presente momento, os ativos foram integralmente arrecadados e avaliados e parcialmente alienados.

Também indicou (mov. 1.4) os seguintes bens móveis a serem arrecadados:

BENS MÓVEIS		
Quantidade	Descrição do bem	Valor Atribuído (em Reais)
1	Serra Fita Completa c Afição	20.000,00
2	Destopadeira	2.000,00
1	Serra Circular	1.000,00
1	Ponte Rolante	10.000,00
1	Secador de Rolo Marca Omeco com 10 câmaras e 03 passagens	70.000,00
1	Secador de Esteira Marca Omeco com 04 câmaras e 03 passagens	50.000,00
4	Estufas Benecke para Madeira Serrada	40.000,00
1	Picador de Lâminas Marca Fezer	10.000,00
1	Caldeira Locomotiva com capacidade de 3800 K/VH	30.000,00
1	Caldeira Locomotiva com capacidade de 1000 K/VH	18.000,00
3	Frezadeiras de Lâminas	15.000,00
3	Passadeiras de Cola	8.000,00
4	Batedeiras de Cola	4.000,00
1	Torno Mecânico	5.000,00
3	Juntadeira de Lâminas	10.000,00
1	Esquadrejadeira Mecânica	8.000,00
1	Máquina de Tego Film	15.000,00
1	Filtro para Caldeira Marca H. Bremer	10.000,00
1	Escrivaninhas, Máquinas de Escrever, Calculadoras, Cofres e Utensílios de Escritório	16.500,00

Fonte: Petição Inicial e anexos.



3 do valor e realização do ativo (da massa falida objetiva)

Até o presente momento, os ativos foram integralmente arrecadados e avaliados e parcialmente alienados.

Após o regular andamento do feito falimentar, na petição de mov. 1346, o então Sindico (atualmente destituído) da Massa falida indicou os seguintes bens (imóveis) que integravam a massa falida objetiva:

Matrícula nº	Descrição
1.166	Terreno urbano constante da Carta de Posse nº 61, situado à rua Inocêncio de Oliveira, antiga rua 1-C, nesta cidade, com a área de 906,00 m ² , transcrito sob o nº 1.166, às fls 92 do livro nº 3-B, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória
1.687	Terreno urbano constante da Carta de Posse nº 12, situado nos fundos da rua Coronel Amazonas, nesta cidade, com área de 1.353,44m ² , transcrito sob o nº 1.687, às fls. 224, do livro 3-B, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória
8.439	Terreno urbano constante de Carta de Posse nº 61, situado na rua Duarte Cata Preta, nesta cidade, com área de 3.543,75 m ² , transcrito sob o nº 8.439, às fls. 211, do livro nº 3-B, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória
476	Terreno urbano situado à rua Siqueira Campos, esquina da avenida Iguazu, nesta cidade, com a área de 253,00m ² , matriculado sob o nº 476, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória
541	Lote urbano sob o nº 06, da quadra nº 01, 2ª Zona, Setor "Ä", situado à rua Siqueira Campos, nesta cidade, com área de 392,98, matriculado sob o nº 541, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória
599	Lote de terreno urbano sob o nº 08, da quadra nº 01, 2ª Zona, Setor "A", situado à avenida Iguazu, nesta cidade, com área de 217,43 m ² . matriculado sob o nº 599, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória
16.420	Terreno urbano constante das Cartas de Datas nºs. 769 e 770, parte dos lotes nºs. 05 e 06, situado à rua 1-C, nesta cidade, com área de 864,00 m ² , matriculado sob o nº 16.420, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória
16.421	Terreno urbano constante da Carta de Data nº 874, em substituição ao Título Provisório nº 140, situado à rua 2-C, nesta cidade, com área de 758,50 m ² , matriculado sob o nº 16.421, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória
16.664	Lote de terreno urbano sob o nº 341, da quadra nº 05, setor 03, distrito 01, Carta de Data nº 875, antigo Título Provisório nº 141, anteriormente lote nº 07, situado à rua Inocêncio de Oliveira, nesta cidade, com área de 822,50 m ² , matriculado sob o nº 16.664, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória
16.953	Terreno urbano constante de parte da Carta de Posse nº 61, situado à rua Inocêncio de Oliveira, esquina com a Rua Duarte Cata Preta, nesta cidade, com área de 1.270,00 m ² , matriculado sob o nº 16.953, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória
31.496	Imóvel com área total de 712,70 m ² , situado entre as ruas Inocêncio de Oliveira, Serafim Scheffer, Clotário Portugal e Avenida Coronel Amazonas,

Fonte: Petição do Antigo Sindico de Mov. 1346.



3 do valor e realização do ativo (da massa falida objetiva)

Até o presente momento, os ativos foram integralmente arrecadados e avaliados e parcialmente alienados.

Veja-se que, pertinente aos bens móveis outrora de titularidade da Massa Falida, o então Síndico da MF, noticiou (mov. 1346) que quando deu início aos trabalhos, o síndico anterior havia noticiado ao mov. 5.10 que os bens móveis foram parcialmente alienados em favor de credores da MF em outros processos. Nada obstante, este síndico salienta que, em sede de vistoria *in loco* nos imóveis de titularidade da MF no início do mês corrente (03/04/2024), não localizou quaisquer bens móveis de titularidade da Massa Falida. É o teor:

b) Bens móveis:

Vale reiterar ainda que antes mesmo deste Síndico assumir

7

o: 0001987-82.2001.8.16.0174 - Ref. mov. 1346.1 - Assinado digitalmente por Mauricio Flavio Magnani:7195944
DA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição

seu encargo, o Síndico anterior manifestou-se no mov. 5.10 noticiando inexistirem bens móveis de valores expressivos pertencentes à Massa Falida, haja vista que os que faziam parte de seu patrimônio já haviam sido objeto de expropriação. Vejamos:

3.4- O mesmo em relação aos MAQUINÁRIOS DE VALOR EXPRESSIVO, já foram todos leiloados, adjudicados e penhorados em favor dos credores, na ordem: trabalhistas, tributários e bancos, anteriormente à decretação de falência!

3.5- Os demais bens MÓVEIS DE VALOR INEXPRESSIVO, deixamos de arrolar, por ora, por serem de pequeno valor, seu estado de conservação é o mesmo da decretação da falência, ou seja, estão em desuso e a maioria NÃO tem valor de mercado ou é sucata, como exemplo máquinas de escrever, escrivatinhas, armários embutidos, etc., sendo que até o momento NÃO encontramos quem se interesse em fazer alguma oferta para arremata-los, seja isoladamente ou em lote, porém no máximo, quando da eventual venda serão detalhados!

Fonte: Item B da manifestação de mov. 1346.1.

3 do valor e realização do ativo (da massa falida objetiva)

Até o presente momento, os ativos foram integralmente arrecadados e avaliados e parcialmente alienados.

Outrossim, importante salientar que, dos imóveis listados na inicial em comparação com a lista apresentada pelo então Síndico da MF ao mov. 1346, constata-se as seguintes incongruências/divergências para com a lista de imóveis:

Lista da Sociedade Falida na Petição Inicial	Lista do Síndico da Massa Falida mov. 1346	Justificativa
599	599	-
541	541	-
14.028	-	Alienação Judicial Autorizada pela decisão de mov. 792.1
14.027	-	Alienação Judicial Autorizada pela decisão de mov. 792.1
14.026	-	Alienação Judicial Autorizada pela decisão de mov. 792.1
14.025	-	Alienação Judicial Autorizada pela decisão de mov. 792.1
14.076	-	Alienação Judicial Autorizada pela decisão de mov. 792.1
14.077	-	Alienação Judicial Autorizada pela decisão de mov. 792.1
14.078	-	Alienação Judicial Autorizada pela decisão de mov. 792.1
16.665	-	Alienação Judicial Autorizada pela decisão de mov. 792.1
14.079	-	Alienação Judicial Autorizada pela decisão de mov. 792.1
476	476	-
8439	8.439	-
1166	1.166	-
16953	16953	-
16664	16664	-
16421	16421	-
16420	16420	-
1687	1.687	-
10174	-	Alienação Judicial Autorizada ao mov. 423 em favor do Município da Bituruna-PR.
7934	-	Imóvel Alienado nos Autos de Reclamatória Trabalhista nº 669/98, 670/98, 671/98, 672/98, e 938/98, conforme noticiado ao mov. 1346.
-	31.496	Imóvel Objeto de Desapropriação pela Prefeitura, conforme esclarecimentos apresentados pelo Perito ao Mov. 632.1.
-	3.051	Alienação Judicial Autorizada ao mov. 553.



3 do valor e realização do ativo (da massa falida objetiva)

Até o presente momento, os ativos foram integralmente arrecadados e avaliados e parcialmente alienados.

Desta feita, com base em todas as informações disponíveis nos autos, tem-se que atualmente, a Massa Falida objetiva é composta exclusivamente por bens imóveis, sendo certo que estes já se encontram devidamente avaliados, a saber:

Imóvel (matrícula)	Laudo de Avaliação	Valor da Avaliação (Em Reais)
599	Mov. 502.4	44.300,00
541	Mov. 502.3	73.300,00
476	Mov. 502.2	51.710,00
8439	Mov. 529.2	415.000,00
1166	Mov. 529.1	128.700,00
16953	Mov. 529.3	150.000,00
16664	Mov. 530.4	140.000,00
16421	Mov. 530.3	128.000,00
16420	Mov. 530.2	145.000,00
1687	Mov. 530.1	228.000,00
TOTAL		1.504.010,00

Com base em toda a análise das informações e documentos acostados nos autos falimentares, tem-se que atualmente o acervo imobiliário composto por 10 imóveis, que corresponde a integralidade da Massa Falida Objetiva remanescente (leia-se não realizada) atinge a cifra de R\$ 1.504.010,00 (um milhão quinhentos e quatro mil e dez reais).



3 do valor e realização do ativo (da massa falida objetiva)

Até o presente momento, os ativos foram integralmente arrecadados e avaliados e parcialmente alienados.

Destarte, no que tange ao ativo já realizado, constata-se que houve a alienação parcial de bens imóveis que eram de titularidade da Massa Falida, assim descritos:

Imóvel (matrícula)	Decisão que autorizou a Alienação	Valor da Alienação (em Reais)
14.028	Decisão de mov. 792.1	15.519.099,99
14.027	Decisão de mov. 792.1	
14.026	Decisão de mov. 792.1	
14.025	Decisão de mov. 792.1	
14076 - 16.665	Decisão de mov. 792.1	
14.077	Decisão de mov. 792.1	
14.078	Decisão de mov. 792.1	
14.079	Decisão de mov. 792.1	
10174	Decisão de mov. 423.1	613.400,00
7934	Imóvel alienado em outro juízo	-
3.051	Decisão de mov. 553	40.000,00
TOTAL		16.172.499,99

Desta forma, constata-se que, até o presente momento, os bens da Massa Falida Objetiva que foram alienados pelo juízo universal, totalizam a cifra de R\$ 16.172.499,99 (dezesesseis milhões cento e setenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), e os bens que integram o acervo remanescente da MF atingem o importe de R\$ 1.504.010,00 (um milhão quinhentos e quatro mil e dez reais).

Cumprе ressaltar que, para além do ativo indicado supra, a MF também tem valores a receber oriundo dos autos nº 0009283-43.2010.8.16.0174 no importe de R\$ 733.638,16 (setecentos e trinta e três mil seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) – atualizado em 14/06/2023, conforme mov. 79 daqueles autos. O Débito em questão é referente a desapropriação parcial do imóvel que era de titularidade da MF, matriculado sob o nº 14079 no 2º CRI.



4 do valor do passivo (da massa falida subjetiva)

O Quadro Geral de Credores homologado por este d. Juízo contempla apenas os credores trabalhistas e tributários. Também fora apresentado um quadro contemplando credores quirografários (comerciais e civis), todavia até o momento não houve homologação deste QGC. Os credores trabalhistas foram integralmente pagos (valor principal) e os credores tributários foram parcialmente pagos.

Quando do pedido de autofalência, a sociedade empresária falida indicou a composição de seu passivo para fins de atendimento do disposto no art. 8, inciso I do DL. 7661/1945, a saber:

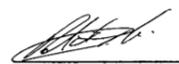
P A S S I V O	
DÉBITOS TRABALHISTAS	439.084,36
DÍVIDAS C/TERCEIROS	413.693,50
DÉBITOS BANCÁRIOS	1.454.326,63
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	<u>3.354.941,51</u>
	5.662.046,00

União da Vitória (PR), 30 de abril de 2001.-

Fonte: Mov. 1.4, fls. 5.

Na mesma oportunidade, também apresentou a relação de credores (sintética) que integrava o passivo indicado supra, divididos entre credores trabalhistas, dívidas com terceiros, débitos bancários, e o importe devido ao Fisco, é o teor:

DÍVIDAS TRABALHISTAS	
01 - ANTONIO CARLOS PAGANOTTO PROCESSO 561/98	19.667,96
02 - FRANCISCO RÓFILO ZMIJEWSKI PROCESSO 562/98	34.353,09
03 - REINALDO SLOBODA PROCESSO 669/98	33.659,04
04 - HELIO TRAVINSKI PROCESSO 670/98	89.023,67
05 - JOÃO KOBER PROCESSO 671/98	93.696,78
06 - ADÃO ORLANDO C.DOS CAMPOS PROCESSO 865/95	5.933,01
07 - CARLOS SZKUDLARECK PROCESSO 938/98	21.532,93
08 - MÁRIO VILSON MUNZLINGER PROCESSO 939/98	15.089,66
09 - NEREU MUNIZ DE LEMOS PROCESSO 940/98	22.812,67
10 - JOËL LUIZ VERISSIMO PROCESSO 941/98	21.710,59
11 - JOÃO MARIA DOS SANTOS PROCESSO 942/98	14.014,39
12 - JÓRGE IVAN MATTOZZO PROCESSO 943/98	14.014,39
13 - CRÍSTOVÃO LINEIRO PROCESSO 944/98	14.014,39
14 - ALCINDO DA MOTA PROCESSO 945/98	8.437,42
15 - LAURO NESTERUK PROCESSO 967/98	15.061,91
16 - HERMINDO GURSKI PROCESSO 1013/98	<u>16.062,46</u>
	439.084,36


CARLOS ROBERTO LEÃO
CPF/MF 255438009-26
CRC/PR 040.2860-4
Av. Manoel Ribas, 566 - U. de Vitória/PR

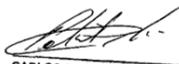


marques
administrações judiciais

4 do valor do passivo (da massa falida subjetiva)

O Quadro Geral de Credores homologado por este d. Juízo contempla apenas os credores trabalhistas e tributários. Também fora apresentado um quadro contemplando credores quirografários (comerciais e civis), todavia até o momento não houve homologação deste QGC. Os credores trabalhistas foram integralmente pagos (valor principal) e os credores tributários foram parcialmente pagos.

DÍVIDAS C/TERCEIROS	
01 - CARLOS ROBERTO LEÃO, CPF/MF 353 408 009-20, RUA IPI-RANGA, 525, UNIAO DA VITORIA, ESTADO DO PARANÁ	191.000,00
02 - CARLOS ALBERTO SENKIV, CPF/MF 607 655 189-53, RUA CARLOS CAVALCANTI, 20, UNIAO DA VITORIA-PR	180.000,00
03 - FRANCISZEK JASCZUBK, RUA ASTORGA, 100, VILA GUI-HERMINA, 06542-000 SÃO PAULO-SP	23.500,00
04 - ALBA QUÍMICA S.A. PROCESSO 110/96	<u>19.193,50</u>
	413.693,50
DÉBITOS BANCÁRIOS	
01 - BANCO DO BRASIL S.A. - PROCESSO 992/96	547.888,98
02 - BANCO DO BRASIL S.A. - PROCESSO 993/96	739.803,23
03 - BANCO DO BRASIL S.A. - PROCESSO 332/97	14.455,43
04 - BANCO DO BRASIL S.A. - PROCESSO 333/97	62.966,35
05 - BANCO MERIDIONAL S.A. - PROCESSO 583/95	30.000,00
06 - CX.ECON.FEDERAL - PROCESSO 90/97	17.657,17
07 - CX.ECON.FEDERAL - PROCESSO 109/97	<u>41.555,47</u>
	1.454.326,63
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	
01 - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	1.254.543,46
02 - IMPOSTOS E TAXAS FEDERAIS	1.543.487,75
03 - IMPOSTOS E TAXAS ESTADUAIS	382.461,14
04 - IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS	170.710,57
05 - AUTARQUIAS	<u>3.738,59</u>
	3.354.941,11


CARLOS ROBERTO LEÃO
CPF/MF 353.408.009-20
C/C-CPF 306.7820-4
Av. Karamel Ribas, 646 - U. da Vitória/PR

Em sequência, ao mov. 9.17 (fls. 3), o então síndico da Massa Falida Dr. Hélio Ricardo, apresentou nova relação de credores (sintética), que estava disposta da seguinte forma:

2. 9- Aproveitamos o ensejo para

JUNTAR QUADRO DE CREDITORES DA MASSA

Informando que o total das dividas importa em R\$2.224.435,36, assim composto, ressalvando que trata-se de quadro preliminar :

DATA	HISTORICO	VALOR DEVIDO
BASE	VERBA/PARCELA	
31/12/03	TRABALHISTAS	599.048,51
	TRIBUTARIOS	320.348,62
	BANCARIOS	1.119.398,18
	QUIROGRAFARIOS	185.639,95
	TOTAL DEVIDO	2.224.435,26

Fonte: mov. 9.17, fls. 3.



marques
administrações judiciais

4 do valor do passivo (da massa falida subjetiva)

O Quadro Geral de Credores homologado por este d. Juízo contempla apenas os credores trabalhistas e tributários. Também fora apresentado um quadro contemplando credores quirografários (comerciais e civis), todavia até o momento não houve homologação deste QGC. Os credores trabalhistas foram integralmente pagos (valor principal) e os credores tributários foram parcialmente pagos.

Posteriormente, após a destituição do síndico retro citado (Dr. Hélio), e nomeação do segundo síndico da Massa Falida Dr. Maurício Flávio, este último apresentou nova relação de credores ao mov. 114, que era composta pelos seguintes credores:

ESBOÇO* QUADRO GERAL DE CREDITORES DA MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO						
MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO						
Credor	Origem	Processo	Natureza	Classificação do Crédito	Valor R\$	Data
Nereu Muniz de Lemos	Ação Trabalhista sob nº 728/2002	Habilitação de Crédito nº 562/2004	Trabalhista	Preferencial	13.573,93	30/04/2008
Joel Luis Veríssimo	Ação Trabalhista n.º 941/1998	Habilitação de Crédito n.º 0005051-95.2004.8.16.0174	Trabalhista	Preferencial	7.107,54	27/08/2001
Valdir Gehlen	Ação Trabalhista n.º 865/1995	Habilitação de Crédito n.º 0006578-82.2004.8.16.0174	A classificar	A classificar	24.871,95	27/08/2001
Espólio Carlos Skudlarek	Ação Trabalhista n.º 938/1998	Habilitação de Crédito n.º 0006580-52.2004.8.16.0174	Trabalhista	Preferencial	9.999,99	27/08/2001
Jorge Ivan Matozzo	Ação Trabalhista n.º 943/1998	Habilitação de Crédito n.º 0006575-30.2004.8.16.0174	Trabalhista	Preferencial	4.078,27	27/08/2001
Hermindo Gurski	Ação Trabalhista n.º 1013/1998	Habilitação de Crédito n.º 0006576-15.2004.8.16.0174	Trabalhista	Preferencial	5.061,12****	27/08/2001
Antônio Carlos Paganotto	Ação Trabalhista n.º 561/1998	Habilitação de Crédito n.º 0006579-67.2004.8.16.0174	Trabalhista	Preferencial	7.861,39	27/08/2001
Cristovão Lineiro	Ação Trabalhista n.º 944/1998	Habilitação de Crédito n.º 0006581-37.2004.8.16.0174	Trabalhista	Preferencial	4.078,27	27/08/2001
Mario Vilson Munzinger	Ação Trabalhista n.º 939/1998	Habilitação de Crédito n.º 0006474-45.2004.8.16.0174	Trabalhista	Preferencial	4.650,30	27/08/2001
Nereu Muniz de Lemos	Ação Trabalhista n.º 940/1998	Habilitação de Crédito n.º 0006583-07.2004.8.16.0174	Trabalhista	Preferencial	10.906,99	27/08/2001
União - Procuradoria Geral da União	Ação Rescisória 274/2001 TRT/PR	Habilitação de Crédito n.º 0006585-74.2004.8.16.0174	A classificar	A classificar	4.424,02	16/09/2002
Valdir Gehlen	Ação Trabalhista n.º 61/1996	Habilitação de Crédito n.º 0005426-28.2006.8.16.0174	A classificar	A classificar	1.826,22	27/08/2001
João Carlos Pires do Prado	Ação Trabalhista n.º 755/1998	Habilitação de Crédito n.º 0006195-02.2007.8.16.0174	Trabalhista	Preferencial	5.232,93	27/08/2001
Fauzi Bakri e Outro	Ação Trabalhista n.º 671/1998	Habilitação de Crédito n.º 0006200-24.2007.8.16.0174	A classificar	A classificar	9.507,27	27/08/2001
João Kober	Ação Trabalhista n.º 671/1998	Habilitação de Crédito n.º 0006198-54.2007.8.16.0174	Trabalhista	Preferencial	63.381,80	27/08/2001
Reinaldo Sloboda	Ação Trabalhista n.º 669/1998	Habilitação de Crédito n.º 0006199-39.2007.8.16.0174	Trabalhista	Preferencial	14.097,31	27/08/2001
Pedro Mazurek Sobrinho	Ação Trabalhista n.º 672/1998	Habilitação de Crédito n.º 0006197-69.2007.8.16.0174	Trabalhista	Preferencial	41.475,08	27/08/2001
João Maria dos Santos	Ação Trabalhista n.º 942/1998	Habilitação de Crédito n.º 0006577-97.2004.8.16.0174	Trabalhista	Preferencial	4.078,27	27/08/2001
Theofilo Zmijewski	Ação Trabalhista n.º 942/1998	Habilitação de Crédito n.º 0006582-22.2004.8.16.0174	Trabalhista	Preferencial	16.474,88	27/08/2001
Carlos Roberto Leão	Processo Falência 373/2001 - fl. 22	Processo Falência 373/2001 - fl. 22	Quirografário	Quirografário	191.000,00	30/04/2001
Carlos Alberto Senkiv	Processo Falência 373/2001 - fl. 22	Processo Falência 373/2001 - fl. 22	Quirografário	Quirografário	180.000,00	30/04/2001
Franciszek Jaszczuk	Processo Falência 373/2001 - fl. 22	Processo Falência 373/2001 - fl. 22	Quirografário	Quirografário	23500,00	30/04/2001
Alba Química S/A	Processo 110/96	Processo Falência 373/2001 - fl. 22	Quirografário	Quirografário	19.193,50	30/04/2001
Banco do Brasil S/A	Processo Falência 373/2001 - fl. 22	Processo Falência 373/2001 - fl. 22	Quirografário	Quirografário	sub judice***	
Banco Meridional S/A	Processo 583/95	Processo Falência 373/2001 - fl. 22	Quirografário	Quirografário	30.000,00	30/04/2001
Caixa Econômica Federal	Processo 90/97	Processo Falência 373/2001 - fl. 22	Quirografário	Quirografário	17.657,17	30/04/2001
Caixa Econômica Federal	Processo 109/97	Processo Falência 373/2001 - fl. 22	Quirografário	Quirografário	41.555,47	30/04/2001
União	Tributos Federais - parcelados em vigência (Lei nº 11941/09)**		Tributário	Crédito Tributário	2.908.176,81	25/08/2013
União	Tributos Federais - não migrados pela Receita no parcelamento		Tributário	Crédito Tributário	813.145,91	25/08/2013
União	Contribuição previdenciária - parcelados em vigência (Lei nº 11941/09)**		Previdenciário	Crédito Previdenciário	1.427.082,24	25/08/2013
Estado do Paraná	Tributos Estaduais - matriz		Tributário	Crédito Tributário	797.103,93	24/08/2013
Estado do Paraná	Tributos Estaduais - filial		Tributário	Crédito Tributário	518.468,50	24/08/2013
Município de União da Vitória	Tributos e taxas municipais		Tributário	Crédito Tributário	3.501.065,57	09/07/2013

Fonte: Mov. 114.4.

Em nova oportunidade, o então Síndico da Massa Falida (Dr. Mauricio) ao mov. 1023 apresentou novo quadro geral de credores a ser homologado, composto pelos créditos trabalhistas, créditos tributários e apresentou os Encargos e Dívidas da Massa. Pertinente aos créditos comerciais e civis o síndico informou que não iria promover a habilitação destes em razão da inércia destes credores em apresentarem suas habilitações de crédito nestes autos falimentares, na oportunidade requereu o pronunciamento do Juízo, se estes devem ou não integrar o quadro geral de credores. Outrossim, excepcionado os Encargos e Dívidas da Massa, o QGC estava demonstrado da seguinte forma:



4 do valor do passivo (da massa falida subjetiva)

O Quadro Geral de Credores homologado por este d. Juízo contempla apenas os credores trabalhistas e tributários. Também fora apresentado um quadro contemplando credores quirografários (comerciais e civis), todavia até o momento não houve homologação deste QGC. Os credores trabalhistas foram integralmente pagos (valor principal) e os credores tributários foram parcialmente pagos.

QUADRO GERAL DE CREDITORES		
MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
Processo 0001987-82.2001.8.16.0174		
Classe Processual: 108 - Falência		
1ª Vara Cível de União da Vitória		
I - CRÉDITOS TRABALHISTAS - Art. 102 Dec-Lei 7661/45		
Credor	Classificação	Valor atualizado R\$
Joel Luis Verissimo	Preferencial	32.900,74
Valdir Gehlen	Preferencial	115.132,02
Espólio Carlos Szkudlareck	Preferencial	46.289,85
Jorge Ivan Matozzo	Preferencial	18.878,27
Hermindo Gurski	Preferencial	21.403,76
Antonio Carlos Paganotto	Preferencial	36.390,30
Cristovão Lineiro	Preferencial	18.878,27
Mario Vilson Munzlinger	Preferencial	21.526,20
Nereu Muniz de Lemos	Preferencial	50.488,36
Valdir Gehlen	Preferencial	8.453,56
João Carlos Pires do Prado	Preferencial	24.223,19
Fauzi Bakri e Fabio Amaral Nogueira	Preferencial	44.318,54
João Kober	Preferencial	295.456,93
Reinaldo Sloboda	Preferencial	65.715,20
Pedro Mazurek Sobrinho	Preferencial	193.337,83
João Maria dos Santos	Preferencial	18.878,27
Theofilo Zmijewski	Preferencial	76.262,07
Eugênio Travinski e Marili Travinski Bruske	Preferencial	77.094,96
II - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - Art. 186 e 188 CTN		
Credor	Classificação	Valor atualizado R\$
Receita Federal do Brasil	Preferencial	15.843,93
Receita Federal do Brasil	Preferencial	363.738,20
Receita Federal do Brasil	Preferencial	492.601,38
Município de União da Vitória	Preferencial	413.255,84
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná	Preferencial	20.885,00
União da Vitória, 05 de agosto de 2022.		
MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI SINDICO		

Fonte: Quadro Geral de Credores acostado ao mov. 1026.2, e mov. 1029.2.

Destaca-se que, o juízo, no *decisum* de mov. 1026, informou que iria decidir quanto a inclusão ou não dos créditos comerciais e civis após o decurso do prazo do edital que viria a ser publicado com os credores arrolados pelo síndico (mov. mov. 1026.2, e mov. 1029.2.), contudo, até o presente momento não se tem notícia de nova decisão sobre o tema.

Outrossim, em razão da não inclusão dos credores comerciais e civis até o presente momento, tem-se que o quadro geral de credores apresentado ao mov. 1029.2, que inclusive foi objeto de publicação na forma do art. 96, §2 do DL. 7661/1945, conforme edital acostado ao mov. 1093.1, e devidamente publicado no Dje do TJPR em data de 11/11/2022 (veiculado em 10/11/2022) a saber:



marques
administrações judiciais

4 do valor do passivo (da massa falida subjetiva)

O Quadro Geral de Credores homologado por este d. Juízo contempla apenas os credores trabalhistas e tributários. Também fora apresentado um quadro contemplando credores quirografários (comerciais e civis), todavia até o momento não houve homologação deste QGC. Os credores trabalhistas foram integralmente pagos (valor principal) e os credores tributários foram parcialmente pagos.

Curitiba, 10 de Novembro de 2022 - Edição nº 3321 Diário Eletrônico do Trib

Interior

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE UÍÃO DA VITÓRIA - PARANÁ.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, E POSSÍVEIS CREDITORES, com prazo de vinte dias, expedido nos autos de Falência sob nº 0001987-82.2001.8.16.0174, requerida pela Massa Falida Bordin S.A Indústria e Comércio, e conforme artigo 96 § 2º do Decreto-Lei 7.661/45, foi apresentado pelo síndico (Administrador Judicial) Dr. Maurício Flavio Magnani, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 18384, a relação dos credores, abaixo relacionados.

I - CRÉDITOS TRABALHISTAS - Art. 102 Dec-Lei 7661/45

Credor Classificação Valor atualizado

Joel Luis Verissimo Preferencial	32.900,74
Valdir Gehlen Preferencial	115.132,02
Expólio Carlos Szkludlarek Preferencial	46.289,85
Jorge Ivan Matozzo Preferencial	18.878,27
Hermindo Gurski Preferencial	21.403,76
Antonio Carlos Paganotto Preferencial	36.390,30
Cristovão Lineiro Preferencial	18.878,27
Mario Wilson Munzinger Preferencial	21.526,20
Nereu Muniz de Lemos Preferencial	50.488,36
Valdir Gehlen Preferencial	8.453,56
João Carlos Pires do Prado Preferencial	24.223,19
Fauzi Bakri e Fabio Amaral Nogueira Preferencial	44.318,54
João Kober Preferencial	295.456,93
Reinaldo Sloboda Preferencial	65.715,20
Pedro Mazurek Sobrinho Preferencial	193.337,83
João Maria dos Santos Preferencial	18.878,27
Theofilo Zmijewski Preferencial	76.262,07
Eugênio Travinski e Marli Travinski Bruske Preferencial	77.094,96

II - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - Art. 186 e 188CTN

Credor Classificação Valor atualizado R\$

Receita Federal do Brasil Preferencial	15.843,93
Receita Federal do Brasil Preferencial	363.736,20
Receita Federal do Brasil Preferencial	492.601,38
Município de União da Vitória Preferencial	413.255,84
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná Preferencial	20.885,00

Observação: O prazo de vinte dias, fluirá da publicação do presente edital. União da Vitória, 08 de setembro de 2022. Eu, Abegail A. Melo, Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.

Adão Alvarino Soares - Escrivão
Em determinação Judicial - Portaria 08/2016
(assinatura digital)

Desta forma, tem-se que a relação de credores apresentada nos autos, representada pelo quadro geral de credores publicado no Dje, na forma do art. 96, §2 do DL. 7661/1945, foi elaborado com base na **relação de credores apresentada pelo síndico ao mov. 1029.2**, a qual não considerou os credores comerciais e cíveis do falido pelos motivos expostos.



marques
administrações judiciais



4 do valor do passivo (da massa falida subjetiva)

O Quadro Geral de Credores homologado por este d. Juízo contempla apenas os credores trabalhistas e tributários. Também fora apresentado um quadro contemplando credores quirografários (comerciais e civis), todavia até o momento não houve homologação deste QGC. Os credores trabalhistas foram integralmente pagos (valor principal) e os credores tributários foram parcialmente pagos.

Posteriormente, o síndico ao mov. 1409.1, apresentou nova relação de credores, desta vez com a inclusão dos credores quirografários (comerciais e cíveis), estando assim demonstrado:

QUADRO GERAL DE CREDITORES		
I - CRÉDITOS CIVIS E COMERCIAIS		
CREADOR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR ATUALIZADO R\$
BANCO MERIDIONAL S/A	Quirografário	161.884,02
BANCO BAMERINDUS S/A	Quirografário	6.588,18
RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA Securitizadora de Créditos Financeiros	Quirografário	331.130,46
ARLETE T. B. ANDRUCHECVIK	Quirografário	104.048,27
BENTO TRINDADE JUNIOR	Quirografário	104.802,24
SONIA MARIA BORDIN	Quirografário	78.790,17
NEUSA A. BORDIN TRINDADE	Quirografário	78.790,17
BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ	Quirografário	292.109,14
ADEMAR ROBERTO BODNER	Quirografário	41.297,51
CARLOS ROBERTO LEÃO	Quirografário	720.044,16
CARLOS ALBERTO SENKIV	Quirografário	678.575,65
SINDICATO TRAB RURAIS DE U. VITÓRIA	Quirografário	6.829,41
BANCO DO BRASIL S/A CRPH 92/20.818-5	Crédito com Direito Real da Garantia	669.876,78
BANCO DO BRASIL S/A CRPH 92/20.819-3	Crédito com Direito Real da Garantia	713.383,65

Em atenção ao quadro geral de credores apresentado com as devidas retificações ao mov. 1409, esta Síndica de início, destaca que, não se olvida dos esforços empreendidos pelo síndico anterior para que fosse feita a referida consolidação, todavia, a sua elaboração não se deu em consonância ao que dispõe o caderno de falências, na medida em que, contemplou diversos credores comerciais e civis que não apresentaram habilitações (declarações) de crédito, na forma do art. 98, caput, e artigo 82, §1 do código falimentar.

No mesmo sentido, sabe-se que, a inclusão destes credores ao quadro geral de credores, se deu primordialmente em razão de pedido do *parquet* (mov. 1307-infra), e determinação do juízo (mov. 1315-infra), todavia, ao sentir desta Síndica, o quadro geral de credores homologado (mov. 1146), é aquele que deve ser considerado para todos os fins.



marques
administrações judiciais

4 do valor do passivo (da massa falida subjetiva)

O Quadro Geral de Credores homologado por este d. Juízo contempla apenas os credores trabalhistas e tributários. Também fora apresentado um quadro contemplando credores quirografários (comerciais e civis), todavia até o momento não houve homologação deste QGC. Os credores trabalhistas foram integralmente pagos (valor principal) e os credores tributários foram parcialmente pagos.



marques
administrações judiciais

 **MINISTÉRIO PÚBLICO**
do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

item I, da decisão de mov. 1277.1 e do crédito do perito Alesson Felipe Rodrigues, já quitado (mov. 1293).

Considerando que na manifestação de mov. 1258 o Ministério Público já havia requerido o pagamento dos encargos da massa, **nada tem a opor** ao pleito.

Cabe ressaltar que no quadro geral de credores e anexos (mov. 1023) não há indicação de eventuais credores quirografários (art. 102, inc. IV e § 4º do Decreto-Lei n. 7.661/45).

Assim, requer o Ministério Público a intimação do síndico para que informe se há **credores quirografários** pendentes de pagamento e, em caso afirmativo, complemente o quadro geral de credores com a indicação detalhada dos créditos quirografários.

V - Por fim, requer o Ministério Público o cumprimento da decisão de mov. 1277, em relação a seguinte determinação: *"Intime-se o contador Ariovaldo Abilhôa para que se manifeste em relação ao conteúdo no parecer de seq. 1258.1 e apresente a planilha de cálculo solicitada pelo síndico, no prazo de 15 dias"*.

União da Vitória, 28 de julho de 2023

JULIANA MITSUE BOTOMÉ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Parecer do *parquet* mov. 1307.1



4 do valor do passivo (da massa falida subjetiva)

O Quadro Geral de Credores homologado por este d. Juízo contempla apenas os credores trabalhistas e tributários. Também fora apresentado um quadro contemplando credores quirografários (comerciais e civis), todavia até o momento não houve homologação deste QGC. Os credores trabalhistas foram integralmente pagos (valor principal) e os credores tributários foram parcialmente pagos.

8.1. Do quadro geral de credores:

O Decreto-lei n. 7.611/45 estabelece que no processo falimentar devem concorrer na falência todos os credores do devedor comum, comerciais e civis (artigo 23).

O síndico recebe, tão logo seja nomeado, a atribuição de organizar imediatamente o quadro geral de credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e as classificações, devendo expedir circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, a fim de que sejam convidados os credores comerciais e civis a prestarem informações (artigos 81 e 96).

Nesse ponto, a apresentação do quadro geral de credores ocorreu tão somente em **22 de julho de 2022, destoando da previsão contida na legislação que rege o processo (1023.2), sendo que, conforme salientado pelo *parquet*, não há indicação dos credores quirografários da massa falida no documento apresentado.**

Para que sejam conhecidos os credores, faz-se imperiosa a demonstração do quadro geral de credores com a integralidade das dívidas do falido, de acordo com a ordem estabelecida pela lei, sendo que a alteração no quadro geral de credores comporta a necessidade de permitir o conhecimento de terceiros, mediante a publicação de edital, avisos e anúncios, consoante dispõe o artigo 205.

Diante do exposto, **intime-se o síndico para adequar o quadro geral de credores.**

Decisão mov. 1315.1

Ocorre que, em que pese a intenção do membro ministerial em apresentar um quadro geral de credores mais fidedigno a realidade, o próprio procedimento de consolidação do quadro geral de credores estabelece como *conditio sine qua non* que os credores (**comerciais e civis**) apresentem seus pedidos de Habilitação de crédito ao juízo da falência, após tomarem conhecimento destas, e o ônus aos credores (**comerciais e civis**) que não o fazem é não serem incluídos no quadro geral de credores, Veja-se inclusive que o próprio TJ-PR possui jurisprudência neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE CRÉDITO HABILITADO PELO ADMINISTRADOR NO QUADRO GERAL DE CREDORES. FALÊNCIA REGIDA PELO DEC-LEI 7.661/45. ÔNUS DO CREDOR DE HABILITAR SEU CRÉDITO. ARTIGOS 80 E 82. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora a Lei 11.101/05 tenha delegado ao administrador judicial a função de verificar a lista de credores, através da análise da documentação contábil da empresa (artigo 7º da LRF), têm-se que, ante a aplicação do Dec-Lei 7.661/45, incumbia ao credor apresentar documentação comprobatória de seu crédito, conforme corrobora o artigo 85 da mesma lei. **2. Em que pese se reconheça os bons préstimos do síndico da massa falida ao habilitar o crédito listado nos documentos contábeis, tem-se que não se pode dispensar o impulso dos credores para tal intento, razão pela qual correta a decisão ao determinar a exclusão dos créditos.** (TJPR - 18ª C. Cível - 0069342-48.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 04.04.2022)¹

¹ (TJ-PR - AI: 00693424820218160000 Pato Branco 0069342-48.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 04/04/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2022)



marques
administrações judiciais

4 do valor do passivo (da massa falida subjetiva)

O Quadro Geral de Credores homologado por este d. Juízo contempla apenas os credores trabalhistas e tributários. Também fora apresentado um quadro contemplando credores quirografários (comerciais e civis), todavia até o momento não houve homologação deste QGC. Os credores trabalhistas foram integralmente pagos (valor principal) e os credores tributários foram parcialmente pagos.

Nos presentes autos, em que pese a publicação de edital para tomarem conhecimento da falência e apresentarem suas declarações de crédito, inclusive em jornal local (mov. 6.4), a saber:

MASSA FALIDA DE "BORDIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO"
AVISO:
NÉLIO RICARDO CUNHA, Síndico da Massa Falida de "BORDIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO", em cumprimento ao disposto nos artigos 63, inciso I e 82, do Decreto-Lei nº. 7.661, de 21/junho/45, Lei de Falências e Concordatas, AVISA que estará a disposição dos Credores e Interessados, de segunda à quinta-feira, das 09h00 às 12h00, em escritório, sito em União da Vitória, PR, na rua Barão do Rio Branco, 145, edifício Rio Branco, 2º., andar, conjunto 204, Centro, fonefax 042-522.4983, CEP 84600-000, Email auditoriacunha@uoi.com.br. Atenciosamente,
DR. HÉLIO RICARDO CUNHA, SÍNDICO, OAB PR 14.715.B
União da Vitória, 16 de maio de 2003.
Ref.: BORDIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Falência decretada em 28/agosto/2001.
Pela presente circular, convidamos Vossas Senhorias a apresentar, nos Autos n° 0373/2001 de FALÊNCIA da firma BORDIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com trâmite pelo Juízo e Cartório da Vara Cível Única da Comarca de União da Vitória,

União da Vitória, 16 de maio de 2003.
Ref.: BORDIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Falência decretada em 28/agosto/2001.
Pela presente circular, convidamos Vossas Senhorias a apresentar, nos Autos n° 0373/2001 de FALÊNCIA da firma BORDIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com trâmite pelo Juízo e Cartório da Vara Cível Única da Comarca de União da Vitória, PR, no prazo de vinte dias, DECLARAÇÃO DE CRÉDITO em duas vias, com firma reconhecida na primeira, mencionando a sua residência ou a do seu procurador nesta comarca, a importância exata do crédito, a sua origem e classificação, as garantias que lhe tiverem sido dadas com as respectivas datas, especificando, minuciosamente, os bens e títulos da falida em seu poder, os pagamentos parciais efetuados e o saldo definitivo na data da decretação da falência.
Em obediência ao disposto no artigo 81, § 1º, transcrevemos abaixo o texto do artigo 82 do Decreto-Lei 7.661, de 21/06/1945.
"Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo Juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou a dos procuradores ou representantes no lugar da falência, a importância exata do seu crédito, e sua origem, e classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifiquem, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da decretação da falência, ob-

§ 1º. À primeira via da declaração, o credor juntará o título ou títulos comprobatórios do crédito, em original, ou quaisquer documentos. Se os títulos comprobatórios do crédito estiverem juntados a outro processo, poderão ser substituídos por certidão de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos.
§ 2º. Diversos créditos do mesmo titular podem ser compreendidos numa só declaração, especificando-se, porém, cada um.
§ 3º. O representante dos debenturistas será dispensado da exibição de todos os títulos originais, quando fizer declaração coletiva de crédito.
§ 4º. O escrivão sempre dará recibo das declarações de crédito e documentos recebidos."
Atenciosamente,
DR. HÉLIO RICARDO CUNHA, OAB/PR 14715.B, Síndico.

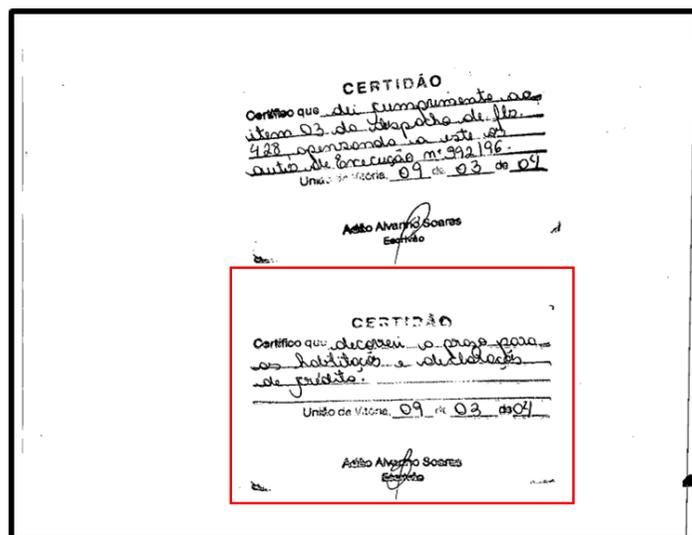


marques
administrações judiciais

4 do valor do passivo (da massa falida subjetiva)

O Quadro Geral de Credores homologado por este d. Juízo contempla apenas os credores trabalhistas e tributários. Também fora apresentado um quadro contemplando credores quirografários (comerciais e civis), todavia até o momento não houve homologação deste QGC. Os credores trabalhistas foram integralmente pagos (valor principal) e os credores tributários foram parcialmente pagos.

Inclusive, a secretaria (por determinação do juízo, decisão de mov. 6.8, fls. 1), certificou o decurso do prazo para apresentação das habilitações e divergências (declarações de crédito que trata o art. 82), pelos credores, conforme certidão de mov. 6.15, fls. 2:



De outro viés, tem-se que nenhum dos credores comerciais/civis da Massa Falida realizou a habilitação/declaração de seu crédito, conforme preceitua o art. 82 do DL 7.661/1945, ônus o qual recaia sobre os credores, para que seus créditos fossem devidamente arrolados na relação de credores.

Explica-se.

Sabe-se que, o procedimento falimentar tem por objetivo duas diligências primordiais, sendo estas a consolidação do passivo (massa falida subjetiva) e a mensurar do valor dos ativos realizáveis (massa falida objetiva).

Destarte, em razão da aplicação do DL 7.661/1945 ao presente caso, sabe-se que a consolidação do quadro geral de credores se dá exclusivamente em duas etapas, sendo estas realizadas de forma preponderantemente em âmbito judicial.

A primeira etapa no caso dos pedidos de autofalência (tal qual *in casu*), se dá em período pré-processual, pois, quando do pedido de autofalência, aquele que a pretende deveria apresentar uma lista inicial da composição de seu passivo, inclusive com a descrição de todos os credores que a integram (art. 8, II² do caderno de falências).

² Art. 8.

[...]

II - a relação nominal dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos;



4 do valor do passivo (da massa falida subjetiva)

O Quadro Geral de Credores homologado por este d. Juízo contempla apenas os credores trabalhistas e tributários. Também fora apresentado um quadro contemplando credores quirografários (comerciais e civis), todavia até o momento não houve homologação deste QGC. Os credores trabalhistas foram integralmente pagos (valor principal) e os credores tributários foram parcialmente pagos.



marques
administrações judiciais

Com essa informação, aquele que for indicado como síndico enviará notificações, na forma do 81³ do Dec. Lei 7.661/45, aos credores descritos pelo falido em sua relação de credores inicial para que estes tomassem conhecimento da falência e providenciassem a habilitação (declaração) de crédito que trata o art. 82 do mesmo código, a qual, destaca-se, é de **caráter obrigatório a todos os credores** ali indicados, conforme *caput* do artigo retro citado, *in fine*:

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, **são obrigados a apresentar**, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifique, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25. (Destacamos).

Com estas diligências concluídas, encerra-se a primeira etapa da consolidação, dando-se início à sua segunda parte, que é exclusivamente em âmbito Judicial.

Após o recebimento das declarações em cartório, o escrivão responsável iria distribuir incidentes com as habilitações (declarações) de crédito feita pelos credores na forma do art. 82, consoante determina o art. 83 do DL 7661/1945⁴, sendo que pós o julgamento de todas essas declarações/habilitações realizadas pelos credores, o Síndico, deveria organizar o quadro geral de credores com base nas sentenças proferidas em cada incidente processual (art. 96, *caput*⁵ do código), e faria publicar o Quadro Geral de Credores assinado pelo Juiz e pelo Síndico por meio de edital no Diário Oficial de Justiça.

Ocorre que, nos presentes autos, conforme noticiado pelo antigo síndico ao mov. 1023.1, em que pese a publicidade para conhecimento dos credores do presente feito falimentar, os credores comerciais e civis da sociedade empresária falida permaneceram inertes, isto é, não promoveram suas habilitações de crédito no prazo estipulado no caderno de falências, razão pela qual, o entendimento desta Sindica é de que, o quadro apresentado ao mov. 1029, que inclusive foi objeto de publicação no Dje do TJ-PR é o que deve ser considerado para todos os fins do feito falimentar como o Quadro Geral de Credores, ainda que possível eventual inclusão de outros créditos oriundos de habilitações retardatárias, tal qual *in casu*.

Desta feita, conclui-se que o QGC dos valores concursais efetivamente devidos pela Massa Falida **é representado pelos credores arrolados ao mov. 1029 (trabalhistas e tributários)** e ao mov. 1409 (quirografários), todavia, apresenta-se a ressalva que o QGC efetivamente homologado pela decisão de mov. 1461.1, se pautou exclusivamente no edital publicado na forma da relação de credores de mov. 1029, sendo certo também que os credores comerciais e civis (quirografários), não apresentaram suas declarações de crédito, situação a qual, na esteira da fundamentação supra, é de caráter obrigatório, tornando-se óbice a habilitação do crédito destes credores, na esteira do entendimento do TJ-PR e do DL. 7.661/1945 que é o microsistema aplicável *in casu*, por tratar-se de falência decretada antes da vigência da Lei 11.101/2005.

3 Art. 81. O síndico, logo que entrar no exercício do cargo, expedirá circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, convidando-os a fazer a declaração de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz.

4 Art. 83. À medida que for recebendo as declarações de crédito, o escrivão entregará as segundas vias ao síndico e organizará, com as primeiras e documentos respectivos, os autos das declarações de crédito.

5 Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida no art. 102 e seu parágrafo 1º.

4 do valor do passivo (da massa falida subjetiva)

O Quadro Geral de Credores homologado por este d. Juízo contempla apenas os credores trabalhistas e tributários. Também fora apresentado um quadro contemplando credores quirografários (comerciais e civis), todavia até o momento não houve homologação deste QGC. Os credores trabalhistas foram integralmente pagos (valor principal) e os credores tributários foram parcialmente pagos.

4.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES

Consoante narrado no tópico supra, o quadro geral de credores do feito falimentar é composto por credores trabalhistas e credores tributários, sendo que desde a publicação do referido edital, diversos credores foram devidamente pagos.

Após a publicação do edital contendo o quadro geral de credores, na forma do art. 96, §2 do DL. 7661/1945, foi dado início ao pagamento dos credores, sendo que, nos termos do requerido pelo *parquet* (mov. 1387.1-item 4.1), o síndico esclareceu que os créditos trabalhistas foram pagos integralmente, dado que todos os credores indicados no quadro geral de credores homologado foram devidamente quitados (mov. 1409 - I CRÉDITOS TRABALHISTAS).

Pertinente aos créditos tributários no quadro geral de credores homologado (Receita Federal, Município de União da Vitória e Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Paraná), o Síndico indicou que estes foram parcialmente quitados, estando assim demonstrados em data de 11/09/24 (mov. 1346.1):

I - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS			
Credor	Classificação	Valor R\$	Situação R\$
Receita Federal do Brasil	Preferencial	15.843,93	9.596,39
Receita Federal do Brasil	Preferencial	363.738,20	Quitado
Receita Federal do Brasil	Preferencial	492.601,38	349.916,44
Município de União da Vitória	Preferencial	413.255,84	413.255,84
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná	Preferencial	20.885,00	20.885,00

33

Assim, entende-se que, pertinente ao quadro geral de credores homologado e de igual forma considerando os credores quirografários apresentados, mas que não integraram o QGC homologado, tão somente a classe dos créditos trabalhistas foi integralmente paga, estando pendente de pagamento a classe dos credores quirografários e dos créditos tributários, ressalvado o disposto no art. 26^o, caput do caderno de falências.



marques
administrações judiciais

6 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

5.1 Auditoria em relação aos processos envolvendo a massa falida, pagamentos realizados, dívidas existentes, etc.

Na decisão em pauta, o juízo determinou expressamente que esta Síndica fizesse uma auditoria em todos os processos que a MF é parte, de forma a demonstrar qual o ativo/passivo em litígios envolvendo a MF e de igual forma, eventuais pagamentos realizados.

Pois bem.

De início, apresenta-se todos os processos que a MF possui valores a receber, figurando no polo ativo da demanda, na condição de autor/exequente:

CRÉDITOS A RECEBER PROVENIENTES DE PROCESSOS							
Processo	Tipo	Juízo	Réu/Executado	Data de Propositura	Origem do Crédito	Valor da Causa	Valor Atualizado
0003317-46.2003.8.16.0174	Cumprimento de Sentença	1ª VC de União da Vitória	Carlos Szkudlareck (Esp.)	06/11/2003	Locação	R\$2.756,04	R\$44.603,12
0003208-32.2003.8.16.0174	Cumprimento de Sentença	1ª VC de União da Vitória	Nereu Muniz de Lemos	10/11/2003	Locação	R\$2.881,57	R\$56.101,14
0007331-05.2005.8.16.0174	Cumprimento de Sentença	1ª VC de União da Vitória	Janete Carmen Ribeiro Prestes	06/06/2005	Locação	R\$2.480,24	R\$97.928,26
0007509-51.2005.8.16.0174	Cumprimento de Sentença	1ª VC de União da Vitória	Maria de Lourdes de Oliveira	09/02/2011	Locação	R\$17.525,22	R\$96.552,43
0009283-43.2010.8.16.0174	Cumprimento de Sentença	1ª Vara da Faz. Púb. de União da Vitória	Bordin S/A Indústria e Comércio	30/11/2010	Desapropriação	R\$229.884,00	R\$849.256,95
0009651-52.2010.8.16.0174	Perdas e Danos	1ª VC de União da Vitória	Celso Bernardino Anes	15/12/2010	Locação/Arrendamento	R\$20.000,00	R\$112.598,33
0000659-48.2023.8.16.0174	Cumprimento de Sentença (em 2ª instância)	2ª VC de União da Vitória	Alex Sandro Solomon	27/01/2023	Locação	R\$65.997,96	R\$22.446,01
0004525-64.2023.8.16.0174	Ação de Cobrança	1ª VC de União da Vitória	João Carlos Moskven	31/05/2023	Locação	R\$298.012,85	R\$331.217,67

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

CRÉDITOS A RECEBER PROVENIENTES DE PROCESSOS							
Processo	Tipo	Juízo	Réu/Executado	Data de Propositura	Origem do Crédito	Valor da Causa	Valor Atualizado
0006689-02.2023.8.16.0174	Ação de Cobrança	2ª VC de União da Vitória	Luis Carlos do Vale	14/08/2023	Locação	R\$69.908,31	R\$77.243,02
0007324-80.2023.8.16.0174	Execução	1ª VC de União da Vitória	Altair Tilgner Junior	22/08/2023	Locação	R\$10.096,23	R\$10.368,30
0007369-84.2023.8.16.0174	Ação de Cobrança	2ª VC de União da Vitória	João Marcos dos Anjos Sobrinho	23/08/2023	Locação	R\$4.774,09	R\$4.943,43

No mesmo sentido, apresenta-se abaixo a relação de processos em que a Massa Falida é Ré/Executada:

DÉBITOS A PAGAR/PAGOS DERIVADOS DE PROCESSOS							
Processo	Tipo	Juízo	Autor/Exequente	Data de Propositura	Origem do Débito	Valor da Causa	Estado do Processo
0000689-31.1996.8.16.0174	Execução	1ª VC de União da Vitória	Banco do Brasil	16/12/1996	CCB - Hipotecária	R\$547.588,98	Arquivado provisoriamente por execução frustrada.
0000810-25.1997.8.16.0174	Cumprimento de Sentença	1ª VC de União da Vitória	Jefferson Fabiano de Aquino Domit	16/11/1996	Monitória - Duplicatas	R\$7.198,13	Em arquivo provisório, sem movimentação desde 2008. Atualmente concluso para decisão (10/06/2024)
0000895-11.1997.8.16.0174	Cumprimento de Sentença	1ª VC de União da Vitória	Alba Química Indústria e Com.	01/01/1997	Monitória - Cheques	R\$19.193,50	Arquivado definitivamente
0000802-48.1997.8.16.0174	Execução	1ª VC de União da Vitória	Banco do Brasil	14/02/1996	CAC - CONTA CORRENTE	R\$62.966,35	Reconhecida a Prescrição Intercorrente
0006083-96.2008.8.16.0174	Cumprimento de Sentença	1ª VC de União da Vitória	Irapuan Caesar da Costas	16/05/2013	Honorários	R\$5.979,16	Habilitado em Falência

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.



DÉBITOS A PAGAR/PAGOS DERIVADOS DE PROCESSOS							
Processo	Tipo	Juízo	Autor/Exequente	Data de Propositura	Origem do Débito	Valor da Causa	Estado do Processo
0000246-51.1994.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Estado do Paraná	20/01/1994	ICMS	R\$0,00	Extinto pelo Pagamento
0000702-30.1996.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Estado do Paraná	21/11/1995	ICMS	R\$7.583,69	Extinto pelo Pagamento
0000243-96.1994.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Estado do Paraná	24/02/1994	ICMS	R\$495.125,75	Extinto pelo Pagamento
0000244-81.1994.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Estado do Paraná	09/05/1994	ICMS	R\$0,00	Pago no processo 0000702 (parcelamento)
0000455-83.1995.8.16.0174	Execução	1ª VC de União da Vitória	Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros	14/07/1995	CAC - CONTA CORRENTE	R\$44.216,05	Suspensa em face da Bordin
0000546-76.1995.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Estado do Paraná	25/01/1995	ICMS	R\$13.179,65	Pago no processo 0000702 (parcelamento)
0000545-91.1995.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Estado do Paraná	02/08/1995	ICMS	R\$8.512,00	Pago no processo 0000702 (parcelamento)

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.



DÉBITOS A PAGAR/PAGOS DERIVADOS DE PROCESSOS							
Processo	Tipo	Juízo	Autor/Exequente	Data de Propositura	Origem do Débito	Valor da Causa	Estado do Processo
0000542-39.1995.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Estado do Paraná	02/10/1995	ICMS	R\$5.871,27	Pago no processo 0000702 (parcelamento)
0000669-75.1996.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Estado do Paraná	09/09/1996	ICMS	R\$7.445,50	Pago no processo 0000702 (parcelamento)
0000543-24.1995.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Estado do Paraná	24/02/1995	ICMS	R\$11.210,39	Pago no processo 0000702 (parcelamento)
0000541-54.1995.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Estado do Paraná	24/02/1995	ICMS	R\$168.605,70	Pago no processo 0000702 (parcelamento)
0000540-69.1995.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Estado do Paraná	02/10/1995	ICMS	R\$29.592,87	Pago no processo 0000702 (parcelamento)
0000701-45.1996.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Estado do Paraná	21/11/1995	ICMS	R\$6.800,77	Pago no processo 0000702 (parcelamento)
0000858-18.1996.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Estado do Paraná	10/07/1996	ICMS	R\$1.646,94	Pago por parcelamento apartado

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

DÉBITOS A PAGAR/PAGOS DERIVADOS DE PROCESSOS							
Processo	Tipo	Juízo	Autor/Exequente	Data de Propositura	Origem do Débito	Valor da Causa	Estado do Processo
0000698-90.1996.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Estado do Paraná	10/09/1996	ICMS	R\$9.970,71	Pago no processo 0000702 (parcelamento)
0000592-94.1997.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Estado do Paraná	18/02/1997	ICMS	R\$6.206,75	Pago no processo 0000702 (parcelamento)
0004308-22.2003.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Município de União da Vitória	29/11/2002	IPTU	R\$402,96	Extinto por abandono de causa
0006213-86.2008.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Município de União da Vitória	14/12/2007	IPTU	R\$81.933,64	Extinto por quitação junto ao município. Custas habilitadas em falência.
0007752-87.2008.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Instituto Ambiental do Paraná	05/08/2008		R\$3.780,92	Concluso para despacho. Rejeitada Exceção de Pré-executividade
0006742-71.2009.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Município de União da Vitória	22/12/2008	IPTU	R\$75.711,90	Parte quitada com arrematação de imóvel
0002924-43.2011.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Município de União da Vitória	07/02/2011	IPTU	R\$3.086,16	Habilitado em Falência

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

DÉBITOS A PAGAR/PAGOS DERIVADOS DE PROCESSOS							
Processo	Tipo	Juízo	Autor/Exequente	Data de Propositura	Origem do Débito	Valor da Causa	Estado do Processo
0010595-15.2014.8.16.0174	Execução Fiscal	2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Município de União da Vitória	19/12/2014	IPTU	R\$477.399,47	Parte quitada com arrematação de imóvel
0001810-30.2015.8.16.0174	Execução Fiscal	2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Município de União da Vitória	24/02/2015	IPTU	R\$83.153,64	Extinto por abandono de causa.
0004637-77.2016.8.16.0174	Execução Fiscal	2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Município de União da Vitória	06/05/2016	IPTU	R\$105.389,27	Parte quitada com arrematação de imóvel
0001135-62.2018.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Município de União da Vitória	02/02/2018	IPTU	R\$196.707,60	Parte quitada com arrematação de imóvel
0003777-32.2023.8.16.0174	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória	Município de União da Vitória	04/05/2023	IPTU	R\$95.785,02	Verificação da possibilidade de compensação de crédito com desapropriação

5.2 Quadro Geral de Credores com as retificações apresentadas ao mov. 1409.1;

Em atenção ao quadro geral de credores apresentado com as devidas retificações ao mov. 1409, esta Síndica de início, destaca que, não se olvida dos esforços empreendidos pelo síndico anterior para que fosse feita a referida consolidação, todavia, a sua elaboração não se deu em consonância ao que dispõe o caderno de falências, na medida em que, contemplou diversos credores comerciais e civis que não apresentaram habilitações (declarações) de crédito, na forma do art. 98, caput, e artigo 82, §1 do códex falimentar.

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

No mesmo sentido, sabe-se que, a inclusão destes credores ao quadro geral de credores, se deu primordialmente em razão de pedido do *parquet* (mov. 1307-infra), e determinação do juízo (mov. 1315-infra), todavia, ao sentir desta Sindica, o quadro geral de credores homologado (mov. 1146), é aquele que deve ser considerado para todos os fins.

 **MINISTÉRIO PÚBLICO**
do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

item 1, da decisão de mov. 1277.1 e do crédito do perito Alesson Felipe Rodrigues, já quitado (mov. 1293).

Considerando que na manifestação de mov. 1258 o Ministério Público já havia requerido o pagamento dos encargos da massa, **nada tem a opor** ao pleito.

Cabe ressaltar que no quadro geral de credores e anexos (mov. 1023) não há indicação de eventuais credores quirografários (art. 102, inc. IV e § 4º do Decreto-Lei n. 7.661/45).

Assim, requer o Ministério Público a intimação do síndico para que informe se há **credores quirografários** pendentes de pagamento e, em caso afirmativo, complemente o quadro geral de credores com a indicação detalhada dos créditos quirografários.

V - Por fim, requer o Ministério Público o cumprimento da decisão de mov. 1277, em relação a seguinte determinação: *"Intime-se o contador Ariovaldo Abilhão para que se manifeste em relação ao contido no parecer de seq. 1258.1 e apresente a planilha de cálculo solicitada pelo síndico, no prazo de 15 dias"*.

União da Vitória, 28 de julho de 2023

JULIANA MITSUE BOTOMÉ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Parecer do *parquet* mov. 1307.1

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

8.1. Do quadro geral de credores:

O Decreto-lei n. 7.611/45 estabelece que no processo falimentar devem concorrer na falência todos os credores do devedor comum, comerciais e civis (artigo 23).

O síndico recebe, tão logo seja nomeado, a atribuição de organizar imediatamente o quadro geral de credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e as classificações, devendo expedir circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, a fim de que sejam convidados os credores comerciais e civis a prestarem informações (artigos 81 e 96).

Nesse ponto, a apresentação do quadro geral de credores ocorreu tão somente em **22 de julho de 2022, destoando da previsão contida na legislação que rege o processo (1023.2), sendo que, conforme salientado pelo *parquet*, não há indicação dos credores quirografários da massa falida no documento apresentado.**

Para que sejam conhecidos os credores, faz-se imperiosa a demonstração do quadro geral de credores com a integralidade das dívidas do falido, de acordo com a ordem estabelecida pela lei, sendo que a alteração no quadro geral de credores comporta a necessidade de permitir o conhecimento de terceiros, mediante a publicação de edital, avisos e anúncios, consoante dispõe o artigo 205.

Diante do exposto, **intime-se o síndico para adequar o quadro geral de credores.**

Decisão mov. 1315.1

Ocorre que, em que pese a intenção do membro ministerial e do juízo em apresentar um quadro geral de credores mais fidedigno a realidade, o próprio procedimento de consolidação do quadro geral de credores estabelece como *conditio sine qua non* que os credores (**comerciais e civis**) apresentem seus pedidos de Habilitação de crédito ao juízo da falência, após tomarem conhecimento destas, e o ônus aos credores (**comerciais e civis**) que não o fazem é não serem incluídos no quadro geral de credores.

Nos presentes autos, em que pese a publicação de edital para tomarem conhecimento da falência e apresentarem suas declarações de crédito, inclusive em jornal local (mov. 6.4), a saber:

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

MASSA FALIDA DE "BORDIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO"
AVISO:
NÉLIO RICARDO CUNHA, Síndico da Massa Falida de "BORDIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO", em cumprimento ao disposto nos artigos 63, inciso I e 82, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21/junho/45, Lei de Falências e Concordatas, AVISA que estará a disposição dos Credores e Interessados, de segunda à quinta-feira, das 09h00 às 12h00, em escritório, sito em União da Vitória, PR, na rua Barão do Rio Branco, 145, edifício Rio Branco, 2º., andar, conjunto 204, Centro, telefones 042-522.4983, CEP 84600-000, Email auditoriacunha@uol.com.br. Atenciosamente,

DR. HÉLIO RICARDO CUNHA,
SÍNDICO, OAB PR 14.715.B

União da Vitória, 16 de maio de 2003.
Ref.: BORDIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Falência decretada em 28/ago/2001.
Pela presente circular, convidamos Vossas Senhorias a apresentar, nos Autos nº 0373/2001 de FALÊNCIA da firma BORDIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com trâmite pelo Juízo e Cartório da Vara Cível Única da Comarca de União da Vitória, PR, no prazo de vinte dias, DECLARAÇÃO DE CRÉDITO, em duas vias, com firma reconhecida na primeira, mencionando a sua residência ou a do seu procurador nesta comarca, a importância exata do crédito, a sua origem e classificação, as garantias que lhe tiverem sido dadas com as respectivas datas, especificando, minuciosamente, os bens e títulos da falida em seu poder, os pagamentos parciais efetuados e o saldo definitivo na data da decretação da falência.
Em obediência ao disposto no artigo 81, § 1º, transcrevemos abaixo o texto do artigo 82 do Decreto-Lei 7.661, de 21/06/1945:
"Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo Juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou a dos procuradores ou representantes no lugar da falência, a importância exata do seu crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifiquem, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da decretação da falência, observado o disposto no artigo 25."

União da Vitória, 16 de maio de 2003.
Ref.: BORDIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Falência decretada em 28/ago/2001.
Pela presente circular, convidamos Vossas Senhorias a apresentar, nos Autos nº 0373/2001 de FALÊNCIA da firma BORDIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com trâmite pelo Juízo e Cartório da Vara Cível Única da Comarca de União da Vitória, PR, no prazo de vinte dias, DECLARAÇÃO DE CRÉDITO, em duas vias, com firma reconhecida na primeira, mencionando a sua residência ou a do seu procurador nesta comarca, a importância exata do crédito, a sua origem e classificação, as garantias que lhe tiverem sido dadas com as respectivas datas, especificando, minuciosamente, os bens e títulos da falida em seu poder, os pagamentos parciais efetuados e o saldo definitivo na data da decretação da falência.
Em obediência ao disposto no artigo 81, § 1º, transcrevemos abaixo o texto do artigo 82 do Decreto-Lei 7.661, de 21/06/1945:
"Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo Juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou a dos procuradores ou representantes no lugar da falência, a importância exata do seu crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifiquem, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da decretação da falência, observado o disposto no artigo 25."

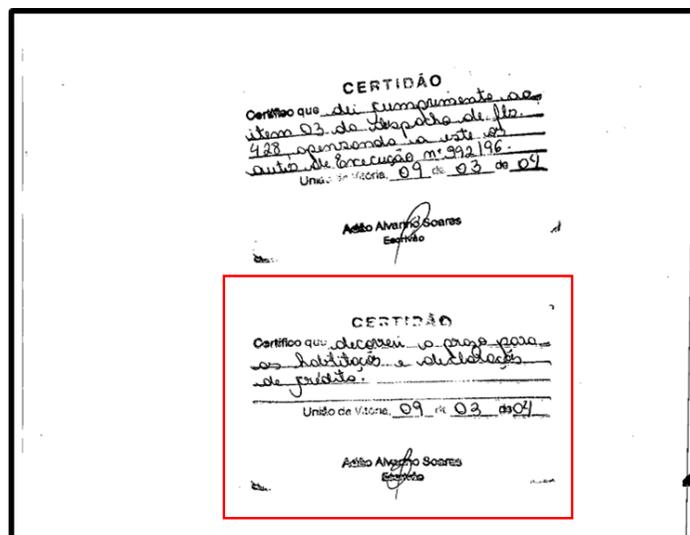
§ 1º. À primeira vista da declaração, o credor juntará o título ou títulos comprobatórios do crédito, em original, ou quaisquer documentos. Se os títulos comprobatórios do crédito estiverem juntados a outro processo, poderão ser substituídos por certidão de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos.
§ 2º. Diversos créditos do mesmo titular podem ser compreendidos numa só declaração, especificando-se, porém, cada um.
§ 3º. O representante dos debenturistas será dispensado da exibição de todos os títulos originais, quando fizer declaração coletiva de crédito.
§ 4º. O escrivão sempre dará recibo das declarações de crédito e documentos recebidos.
Atenciosamente,

DR. HÉLIO RICARDO CUNHA, OAB/PR 14715.B,
Síndico.

Inclusive, a secretaria (por determinação do juízo, decisão de mov. 6.8, fls. 1), certificou o decurso do prazo para apresentação das habilitações e divergências (declarações de crédito que trata o art. 82), pelos credores, conforme certidão de mov. 6.15, fls. 2:

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.



De outro viés, tem-se que nenhum dos credores comerciais/civis da Massa Falida realizou a habilitação/declaração de seu crédito, conforme preceitua o art. 82 do DL 7.661/1945, ônus o qual recaia sobre os credores, para que seus créditos fossem devidamente arrolados na relação de credores.

Explica-se.

Sabe-se que, o procedimento falimentar tem por objetivo duas diligências primordiais, sendo estas a consolidação do passivo (massa falida subjetiva) e a mensurar do valor dos ativos realizáveis (massa falida objetiva).

Destarte, em razão da aplicação do DL 7.661/1945 ao presente caso, sabe-se que a consolidação do quadro geral de credores se dá exclusivamente em duas etapas, sendo estas realizadas de forma preponderantemente em âmbito judicial.

A primeira etapa no caso dos pedidos de autofalência (tal qual *in casu*), se dá em período pré-processual, pois, quando do pedido de autofalência, aquele que a pretende deveria apresentar uma lista inicial da composição de seu passivo, inclusive com a descrição de todos os credores que a integram (art. 8, II⁷ do caderno de falências).

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

Com essa informação, aquele que for indicado como síndico enviará notificações, na forma do 81⁸ do Dec. Lei 7.661/45, aos credores descritos pelo falido em sua relação de credores inicial para que estes tomassem conhecimento da falência e providenciassem a habilitação (declaração) de crédito que trata o art. 82 do mesmo código, a qual, destaca-se, é de **caráter obrigatório a todos os credores** ali indicados, conforme *caput* do artigo retro citado, *in fine*:

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, **são obrigados a apresentar**, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifique, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25. (Destacamos).

Com estas diligências concluídas, encerra-se a primeira etapa da consolidação, dando-se início à sua segunda parte, que é exclusivamente em âmbito Judicial.

Após o recebimento das declarações em cartório, o escrivão responsável iria distribuir incidentes com as habilitações (declarações) de crédito feita pelos credores na forma do art. 82, consoante determina o art. 83 do DL 7661/1945⁹, sendo que pós o julgamento de todas essas declarações/habilitações realizadas pelos credores, o Síndico, deveria organizar o quadro geral de credores com base nas sentenças proferidas em cada incidente processual (art. 96, *caput*¹⁰ do código), e faria publicar o Quadro Geral de Credores assinado pelo Juiz e pelo Síndico por meio de edital no Diário Oficial de Justiça.

Ocorre que, nos presentes autos, conforme noticiado pelo antigo síndico ao mov. 1023.1, em que pese a publicidade para conhecimento dos credores do presente feito falimentar, os credores comerciais e civis da sociedade empresária falida permaneceram inertes, isto é, não promoveram suas habilitações de crédito no prazo estipulado no caderno de falências, razão pela qual, o entendimento desta Sindica é de que, o quadro apresentado ao mov. 1029, que inclusive foi objeto de publicação no Dje do TJ-PR é o que deve ser considerado para todos os fins do feito falimentar como o Quadro Geral de Credores, ainda que possível eventual inclusão de outros créditos oriundos de habilitações retardatárias, tal qual *in casu*.

8 Art. 81. O síndico, logo que entrar no exercício do cargo, expedirá circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, convidando-os a fazer a declaração de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz.

9 Art. 83. À medida que for recebendo as declarações de crédito, o escrivão entregará as segundas vias ao síndico e organizará, com as primeiras e documentos respectivos, os autos das declarações de crédito.

10 Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e sua classificação, na ordem estabelecida na art. 102 e seu parágrafo 1º.

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

5.3 Pedido de Habilitação de mov. 1338;

A mov. 1338, o credor Rio São Francisco Companhia Securitizadora De Créditos Financeiros, apresentou pedido de habilitação dos créditos de sua titularidade, alegando ser credor da Massa Falida no importe de R\$ 249.159,93 (duzentos e quarenta e nove mil e cento e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos, devidamente atualizado até a data da quebra, crédito o qual requer que seja habilitado na classe dos créditos com garantia real, ou subsidiariamente, na classe dos créditos quirografários.

Pois bem.

No *decisum* de mov. 1417, o Ilmo. Juízo determinou (item 8.10, "c"), que esta síndica se manifestasse sobre o pedido, razão pela qual o faz nos seguintes termos.

De início, destaca-se que, é indubitável a probabilidade de que o Habilitante seja credor da Massa Falida, conforme constata-se após análise dos documentos e informações apresentados, todavia, para que o crédito seja arrolado na relação de credores é necessário que o Habilitante realize o pedido de Habilitação de crédito pela via adequada, através da distribuição de processos apenso, conforme preceitua o art. 98 do DL. 7661/1945¹¹.

Explica-se.

Sabe-se que, o procedimento falimentar tem por objetivo duas diligências primordiais, sendo estas a consolidação do passivo (massa falida subjetiva) e a mensurar do valor dos ativos realizáveis (massa falida objetiva).

Destarte, em razão da aplicação do DL 7.661/1945 ao presente caso, sabe-se que a consolidação do quadro geral de credores se dá exclusivamente em duas etapas, sendo estas realizadas de forma preponderantemente em âmbito judicial.

A primeira etapa no caso dos pedidos de autofalência (tal qual *in casu*), se dá em período pré-processual, pois, quando do pedido de autofalência, aquele que a pretende deveria apresentar uma lista inicial da composição de seu passivo, inclusive com a descrição de todos os credores que a integram (art. 8, II¹² do caderno de falências).

¹¹ Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do artigo 82, instruindo-a com os documentos referidos no parágrafo 1º do mesmo artigo.

¹² Art. 8.

[...]

II - a relação nominal dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos;

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

Com essa informação, aquele que for indicado como síndico enviaria notificações, na forma do 81¹³ do Dec. Lei 7.661/45, aos credores descritos pelo falido em sua relação de credores inicial para que estes tomassem conhecimento da falência e providenciassem a habilitação (declaração) de crédito que trata o art. 82 do mesmo código, a qual, destaca-se, é de **caráter obrigatório a todos os credores** ali indicados, conforme *caput* do artigo retro citado, *in fine*:

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, **são obrigados a apresentar**, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifique, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25. (Destacamos).

Com estas diligências concluídas, encerra-se a primeira etapa da consolidação, dando-se início à sua segunda parte, que é exclusivamente em âmbito Judicial.

Após o recebimento das declarações em cartório, o escrivão responsável iria distribuir incidentes com as habilitações (declarações) de crédito feita pelos credores na forma do art. 82, consoante determina o art. 83 do DL 7661/1945¹⁴, sendo que pós o julgamento de todas essas declarações/habilitações realizadas pelos credores, o Síndico, deveria organizar o quadro geral de credores com base nas sentenças proferidas em cada incidente processual (art. 96, *caput*¹⁵ do código), e faria publicar o Quadro Geral de Credores assinado pelo Juiz e pelo Síndico por meio de edital no Diário Oficial de Justiça.

Ocorre que, nos presentes autos, conforme noticiado pelo antigo síndico ao mov. 1023.1, em que pese a publicidade para conhecimento dos credores do presente feito falimentar, os credores comerciais e civis da sociedade empresária falida permaneceram inertes, isto é, não promoveram suas habilitações de crédito no prazo estipulado no caderno de falências, razão pela qual, o entendimento desta Sindica é de que, o quadro apresentado ao mov. 1029, que inclusive foi objeto de publicação no Dje do TJ-PR é o que deve ser considerado para todos os fins do feito falimentar como o Quadro Geral de Credores, ainda que possível eventual inclusão de outros créditos oriundos de habilitações retardatárias, tal qual *in casu*.

Dito isso, em razão do crédito do Habilitante não ter sido contemplado na última Relação de Credores efetivamente publicada no Diário Oficial de Justiça, e a Relação de Credores que arrolou seu crédito (mov. 1409) não ter objeto de publicação em órgão oficial e elaborada em desarmonia com o que dispõe o Dec. Lei nº 7661/1945, esta Sindica entende que é necessário que Habilitante apresente pedido de Habilitação de crédito apenso, na medida em que, para que seu crédito seja efetivamente incluído na Massa Falida Subjetiva, se faz necessário a observância do procedimento descrito pelo art. 98 do DL. 7.661/1945¹⁶.

13 Art. 81. O síndico, logo que entrar no exercício do cargo, expedirá circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, convidando-os a fazer a declaração de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz.

14 Art. 83. A medida que for recebendo as declarações de crédito, o escrivão entregará as segundas vias ao síndico e organizará, com as primeiras e documentos respectivos, os autos das declarações de crédito.

15 Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida no art. 102 e seu parágrafo 1º.

16 Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do artigo 82, instruindo-a com os documentos referidos no parágrafo 1º do mesmo artigo.

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

Nestes termos, esta síndica opina pela necessidade do habilitante (mov. 1338), promover o respectivo incidente de Habilitação de Crédito Retardatária (Art. 98, da LF), em razão de sua inércia em momento inicial em apertar a declaração de crédito que trata o art. 82, da LF.

5.4 Parecer Ministerial mov. 1387;

Na decisão em comento, o MM. Juízo determinou que esta Síndica se manifestasse sobre as considerações lavradas pelo membro ministerial ao mov. 1387.1, a qual, em síntese consiste nos seguintes pontos:

1- Esclarecer se se houve o pagamento integral dos créditos trabalhistas habilitados na Classe I, tendo em vista que a relação apresentada no mov. 1346.1, fl. 30, indica apenas os créditos quitados, nada mencionando se seria a integralidade do pagamento da referida Classe.;

2- Manifestação sobre a habilitação pretendida nos movs. 1305.1 e 1306.1;

3- Cumprimento ao artigo 63, inciso XXI, do o Decreto-Lei nº 7.661/45 em relação ao mês de outubro de 2023;

4- Se houve o pagamento de todas as parcelas relativas à arrematação dos imóveis pela empresa LMTJJ Participações LTDA, indicando os movimentos/eventos em que foram acostados os comprovantes de pagamento.

Pois bem.

No que diz respeito ao pagamento integral da classe dos créditos trabalhistas, conforme destacado pelo antigo síndico ao mov. 1409, e ao mov. 1346 (fls. 30), a referida classe de credores foi integralmente quitada, pendendo apenas o pagamento de eventuais juros moratórios, *ex vi* do art. 26, caput, da LF¹⁷.

Pertinente ao Requerimento do antigo (primeiro) síndico da Massa Falida para pagamento de seus honorários (mov. 1305 e mov. 1306), em razão de sua destituição, conforme bem pontuado no *decisum* de mov. 1417 (item 7), não há que se falar em eventual recebimento de seus honorários, na medida em que, o não recebimento de seus honorários decorre da própria do próprio ônus de sua destituição, consoante inclusive disposição do art. 67, §4 da LF¹⁸.

Outrossim, identifica-se que as contas de outubro/23, tem-se que o antigo síndico as acostou ao mov. 1384.1, e em análise dos autos, constata-se que a empresa LMTJJ Participações LTDA apresentou os comprovantes de pagamento dos bens adquiridos da Massa Falida no certame judicial, estado acostados ao mov. 980.4; mov. 866.3; mov. 889.3; mov. 916.3; mov. 937.11; mov. 1103.3; mov. 992.2; mov. 1038.7; 1038.5; mov. 1042.5; mov. 1073.3; mov. 1301.3; mov. 1143.3; mov. 1143.5; mov. 1162.3; mov. 1228.3; mov. 1252.3; 1270.3; 1274.3.

¹⁷ Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

¹⁸ 4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

5.5 Dos documentos apresentados pelo síndico anterior;

Pertinente aos documentos oriundos da administração anterior, este síndico informa que já está em contato com o referido profissional (síndico anterior) e que já recebeu parte dos documentos, e outra parte remanescente está realizando diligências para receber integralmente, consoante determinado pelo juízo.

5.6 Dos imóveis de Titularidade da MF (fotos e vídeos em anexos);

Conforme já salientado supra, com base em todas as informações disponíveis nos autos, tem-se que atualmente, a Massa Falida objetiva é composta exclusivamente por bens imóveis, sendo certo que estes já se encontram devidamente avaliados, a saber:

Imóvel (matrícula)	Laudo de Avaliação	Valor da Avaliação (Em Reais)
599	Mov. 502.4	44.300,00
541	Mov. 502.3	73.300,00
476	Mov. 502.2	51.710,00
8439	Mov. 529.2	415.000,00
1166	Mov. 529.1	128.700,00
16953	Mov. 529.3	150.000,00
16664	Mov. 530.4	140.000,00
16421	Mov. 530.3	128.000,00
16420	Mov. 530.2	145.000,00
1687	Mov. 530.1	228.000,00
TOTAL		1.504.010,00

Destaca-se que, em razão deste relatório contemplar diversas informações, apresenta-se anexo fotografias e vídeos (anexo).



5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

5.7 Dos Credores Habilitados nos autos;

Fora determinado pelo juízo que esta Sindica indicasse quais os credores da Massa Falida estão Habilitados nos presentes autos.

Desta feita, partindo do pressuposto que os credores arrolados na relação de credores de mov. 1029, que fora objeto de publicação (art. 96, §2 da LF) é a relação de credores a ser observada, esta Administradora Judicial apresenta os credores da MF habilitados nos autos:

Credor	Causidico/Advogado
Joel Luis Verissimo	Dr. Valdir Gehlen
Valdir Gehlen	Dr. Valdir Gehlen
Espólio Carlos Szkudlareck	Dr. Valdir Gehlen
Jorge Ivan Matozzo	Dr. Valdir Gehlen
Hermindo Gurski	Dr. Valdir Gehlen
Antonio Carlos Paganotto	Dr. Valdir Gehlen
Cristovão Lineiro	Dr. Valdir Gehlen
Mario Vilson Munzlinger	Dr. Valdir Gehlen
Nereu Muniz de Lemos	Dr. Valdir Gehlen
João Carlos Pires do Prado	Dr. Valdir Gehlen
Fauzi Bakri e Fabio Amaral Nogueira	Dr. Fauzi Bakri e Fabio Amaral Nogueira
João Kober	Dr. Fauzi Bakri
Reinaldo Sloboda	Dr. Fauzi Bakri e Fabio Amaral Nogueira
Pedro Mazurek Sobrinho	Dr. Fauzi Bakri e Fabio Amaral Nogueira
João Maria dos Santos	Dr. Valdir Gehlen
Theofilo Zmijewski	Dr. Valdir Gehlen
Eugênio Travinski e Marili Travinski Bruske	Dr. Fauzi Bakri e Fabio Amaral Nogueira
Fazenda Nacional	Dra. Sabrina Ribas Bolfer
Fazenda Municipal (União da Vitória)	Procuradoria Municipal de União da Vitória-PR
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia	-

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

5.8 Do aparato contábil desta Síndica;

Consoante constou no *decisum*, foi expressamente determinado que esta síndica elucidasse ao juízo o aparato contábil que dispõe para realização dos trabalhos nestes autos.

Desta feita, Apresenta-se a relação dos principais profissionais da área contábil da equipe interna da MARQUES ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS e suas especialidades (currículos em anexo), envolvidos na realização deste trabalho:

Profissional	Instrução e Formação Acadêmica	Profissão de Base	Registro Profissional	Experiência Profissional Comprovada
Marcio Roberto Marques	Graduação: Direito Graduação: Ciências Contábeis Especialização: Direito Tributário Especialização: Auditoria e Perícia Contábil Pós-graduação: Falência e Recuperação de Empresas	Administrador Judicial (Advogado e Contador)	OAB/PR 65.066 CRC/PR 049230/O	Mais de 24 anos
Camyla Neves Gasparotti	Graduação: Ciências Contábeis Especialização: Auditoria e Perícia Contábil	Contadora	CRC/PR 066273/O-2	Mais de 13 anos
Cassia Correa de Castro	Graduação: Ciências Contábeis	Contadora	CRC/PR 081613/O	Mais de 03 anos

Ademais, esta síndica informa que possui sistemas contábeis para elaboração dos demonstrativos contábeis da Falida, possibilitando todo o registro contábil da Massa Falida, para posteriormente demonstrar ao juízo.



5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

5.9 Da possibilidade de compensação do crédito tributário municipal com o valor habilitado nos autos

De início, destaca-se que o crédito a ser (ou não) compensado com aquele arrolado em favor do município de União da Vitória-PR, é oriundo dos autos de desapropriação nº 0009283-43.2010.8.16.0174, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória-PR, que atualmente já ultrapassou a fase cognitiva e encontra-se em cumprimento de sentença.

A compensação de créditos é instituto consagrado pelo art. 368 do Código Civil¹⁹, e se traduz pela existência de obrigações recíprocas entre as partes, sendo ambas devedora e credora entre si, podendo a obrigação se extinguir, se certas, líquidas, exigíveis e fungíveis, até onde for possível sua compensação, sendo essa a regra geral nas relações cíveis.

Tal possibilidade, contudo, gera grande discussão quando é trazida para a esfera da Falência, principalmente por essas estarem pautadas no princípio do *par conditio creditorum*, que nada mais é do que o dever de tratamento paritário dos credores de mesma classe, inexistindo ordem de preferência sobre esses.

Caso fosse levemente aplicada a disposição da compensação em processos falimentares, essa máxima da paridade entre os credores de mesma classe restaria violada, visto que a compensação estabelece, por obrigação, uma preferência no recebimento do crédito.

Veja-se que, *in casu*, sabe-se que, nada obstante a vigência de um novo caderno de falências (Lei 11.101/2005), ainda há aplicação das disposições da antiga lei de falências (DL 7.661/1945) em razão da falência da Exequente ter sido decretada antes da vigência do referido códex. Assim, seu procedimento de falência é regido pelo DL 7.661/1945, conforme entendimento do STJ sobre o tema:

DIREITO FALIMENTAR. DUPLICATAS COMO TÍTULOS HÁBEIS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO EM 2000. FALÊNCIA DECRETADA EM 2007. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.7.661/1945 NA FASE PRÉ-FALIMENTAR E APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 NA FASE FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 192, § 4º, DA LEI N.11.101/2005.1. O acórdão recorrido deixou claro que as duplicatas que instruíram o pedido falencial estavam devidamente acompanhadas das notas fiscais, dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas certidões de protesto. 2. A interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: **(a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, § 4º**. 3. No caso concreto, ocorreu a hipótese da letra c, supra, com a falência decretada à luz do anterior diploma. Recurso especial que se limita a debater a legislação aplicável à sentença da quebra.4. Recurso especial desprovido.²⁰ (Destacamos)

¹⁹ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.
²⁰ (STJ - REsp: 1105176 MG 2008/0251637-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2011)

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

Nesse contexto, ressalta-se que o caderno de falências (DL. 7661/1945), em suas disposições, trouxe a possibilidade expressa de compensação de créditos entre credor e devedor quando esse se encontra em procedimento falimentar, na forma do art. 46²¹ do referido diploma legal.

Da leitura, evidencia-se que o referido dispositivo é permissivo quanto à compensação de créditos em procedimento falimentar, deixando expresso em sua redação que essa se dará inclusive com preferência sobre os demais credores, evitando que sua eficácia possa ser questionada em contraponto ao princípio do *par conditio creditorum*, sendo verdadeira exceção ao princípio mencionado na legislação, aplicável ao presente feito falimentar.

Em melhores termos, a LF estabeleceu uma preferência absoluta do crédito a ser compensado sobre os demais créditos habilitados em falência, até o limite das obrigações recíprocas, devendo o remanescente ser formalmente habilitado nos autos falimentares.

No caso em questão, por ser o município de União da Vitória credor de dívida tributária, essa preferência já estaria assegurada em virtude do art. 186 do CTN, que regra o dever de pagamento de crédito tributário com prioridade, exceto aos créditos trabalhistas, de acidente de trabalho, com garantia real ou decorrente de pedido de restituição, ou os créditos de natureza extraconcursal.

Nesse ponto inclusive, destaca-se que a jurisprudência entende que o crédito submetido à compensação deverá ser equiparado a crédito extraconcursal, já que será pago com prioridade em face de todos os créditos concursais e, inclusive, com preferência a todos os demais credores da própria Massa Falida.²²

Ressalta-se que, em virtude do vencimento antecipado de todas as dívidas da Massa Falida, por força do art. 25²³ da LF, todo crédito constituído em benefício face da Massa Falida (antes da decretação da quebra) pode ser objeto de compensação, se preenchidos os requisitos, o que é defeso de forma unânime pela doutrina falencista.

21 Art. 46. Compensam-se as dívidas do falido vencidas até o dia da declaração da falência, provenha o vencimento da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos constantes de título ao portador;

II - os créditos transferidos depois de decretada a falência, salvo o caso de sucessão por morte;

III - os créditos, ainda que vencidos antes da falência, transferidos ao devedor do falido, em prejuízo da massa, quando já era conhecido o estado de falência, embora não judicialmente declarado.

22 TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 0140527-51.2013. Rel. Des. Tasso Duarte de Melo; TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, AI 492.175-4/7, Rel. Des. Maia da Cunha (sob a vigência do DL 7.661/45); STJ, 2ª Turma, REsp 731.779/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

23 Art. 25. A falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário da sociedade falida, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada.

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

Assim, têm-se que, se fosse o caso, a compensação de tributos entre o ente municipal e a Massa falida seria perfeitamente cabível no caso em tela, conforme entendimento da jurisprudência:

“FALÊNCIA. Compensação legal. Inteligência do art. 122, ‘caput’, da Lei n. 11.101/2005. Possibilidade, atendidos os requisitos dos arts. 368 e 369 do CC. Dívidas existentes, recíprocas, líquidas, vencidas (exigíveis) e fungíveis. Requisitos preenchidos. Diferença de causas irrelevante, ausente qualquer hipótese do art. 373 do CC. **Compensação legal operada de pleno direito, de forma automática e independente da vontade das partes. Decisão reformada. Recurso provido. (...) Aliás, sobre a temática em questão, abalizada doutrina ensina **que “no regime vigente, a compensação, no âmbito da falência, constitui, expressamente, uma importante exceção ao princípio da ‘par conditio creditorum’, haja vista que permite ao credor-devedor do falido satisfazer, total ou parcialmente, conforme o caso, sua obrigação com o falido sem respeitar o procedimento legal da habilitação de crédito.** [...] Na sistemática da LREF, o administrador judicial ou o juiz não podem se negar a reconhecer a compensação de créditos, alegando, por exemplo, que o pedido representa afronta à classificação de créditos posta pela Lei” (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”, 3ª edição, São Paulo, Almedina, 2018, p. 750/751).”²⁴ (Destacamos)**

Uma ressalva, nesse ponto, é a necessidade de reconhecimento do **juízo falimentar sobre a possibilidade da compensação**, visto que é aquele o juízo competente e indivisível para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, com exceção das trabalhistas, fiscais e outras não reguladas na lei, em que a massa falida figurar como autora ou litisconsorte ativo.

No caso em questão, como a ação em sua essência trata da desapropriação de imóvel, estando a questão fiscal apenas em segundo plano, a competência não pode ser de outro juízo senão o falimentar.

Em continuidade, **sob a ótica do DL 7.661/45**, este juízo entendeu pela desapropriação do imóvel objeto da presente ação, contudo, obsteu a compensação dos créditos, por entender que tal ato feriria a ordem preferencial de pagamento prevista no diploma antigo de Falências, isto é, houve o indeferimento da compensar o crédito referente a indenização oriunda da desapropriação do imóvel para com os créditos detidos pelo ente municipal perante a Massa Falida, devendo estes últimos serem satisfeitos na forma do art. 102 do *códex falimentar*, conforme trecho do acórdão de mov. 1.40:

III. Pelo exposto, homologo parcialmente por sentença o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, exceto no que tange à compensação entre o valor a ser indenizado e os débitos fiscais da Massa Falida, em virtude de que não pode ser objeto de transação entre as partes, pois deve ser preservada a ordem preferencial de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei 7661/45. De tal forma, os valores pagos a título de indenização deverão ser depositados/encaminhados à conta judicial vinculada aos autos principais de falência.

24 (TJSP: Agravo de Instrumento 2216359-46.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/01/2020; Data de Registro: 09/01/2020)

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

Veja-se que, em que pese possível a compensação dos créditos na falência, no caso em tela, o crédito do ente municipal é composto por créditos constituídos antes da decretação da falência (concurais) e posteriormente a quebra (extraconcurais), conforme documentos de mov. 1.2, o que inviabilizaria, em tese, a realização de compensação, dado que, para que esta fosse possível, seria necessário que ambos os créditos estivessem constituídos na data da quebra, o que não é o caso, nos termos da fundamentação.

Sobre o tema, elucida o MM. Marcelo Sacramone:

Em razão da reciprocidade das obrigações, **não se admite a compensação de obrigação contraída pela Massa Falida posteriormente à decretação da falência com obrigações dos credores em face do devedor falido. Apenas as obrigações existentes até a decretação da falência podem ser compensáveis** [...]

Para serem compensáveis, as obrigações devem ser detidas pelos mesmos titulares dos créditos. **Contraída a dívida pela Massa Falida, o débito não poderia ser compensado com o débito do credor em face do empresário falido, por não se confundirem. Tampouco, na situação oposta, poderia ser compensado o débito contraído em face da Massa Falida com o débito do empresário falido.** Para que a compensação possa ocorrer, além da reciprocidade, os demais requisitos legais devem estar presentes. As obrigações deverão já estar vencidas por ocasião da decretação da falência, ainda que a obrigação do empresário falido venha a se vencer antecipadamente por ocasião da decretação da sua quebra.²⁵ (Destacamos)

Neste sentido, também é o entendimento da jurisprudência:

Agravo de instrumento. Ação de desapropriação. Deferimento da imissão liminar na posse mediante compensação com créditos tributários, dispensado o depósito em dinheiro do valor da avaliação do imóvel. Decretação de falência anterior à desapropriação. Afastada a preliminar de inépcia. Sistemas legais de compensação. Inaplicabilidade do sistema francês em sede falimentar. Imperiosa observância do princípio da par conditio creditorum (artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/05). Compensação que somente se admite em processo falimentar (art. 122 da Lei de Falências) na modalidade negocial (sistema alemão), observados os requisitos do art. 46 do Diploma. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Requisitos não atendidos no caso em tela. Necessidade de reforma do julgado para desconstituir a compensação deferida pelo juízo a quo, **determinando-se o depósito em dinheiro da obrigação prevista no art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, depósito este a ser destinado ao juízo falimentar.** Jurisprudência desta Corte. Inocorrência de causa a ensejar a anulação parcial do processo. Dado parcial provimento ao agravo.²⁶ (Destacamos)

Em razão de tais argumentos, o entendimento desta Sindica é de que, **não se demonstra plausível a realização da pretendida compensação, em razão da inexistência recíproca de créditos/débitos das partes em momento anterior/posterior a decretação da quebra,** devendo ser observado a forma de pagamento prevista do art. 102 DL. 7661/1945 para satisfação do crédito do ente municipal,



²⁵ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência.: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://app.minha-biblioteca.com.br/#/books/9788553621552/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

²⁶ (TJ-RJ - AI: 00060046320148190000 RIO DE JANEIRO PARAIBA DO SUL 1 VARA, Relator: CLAUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 28/05/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2014)



5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

e no mesmo sentido, que o valor da indenização seja quitado mediante depósito judicial e disponibilizado ao juízo da falência.

Destaca-se que, em razão do crédito de titularidade da Massa Falida para com o Município de União da Vitória ser oriundo de desapropriação de um imóvel, o pagamento não está sujeito ao regime de precatórios, consoante já decidido pelo STF quando do julgamento do tema 865²⁷.

Explica-se.

A Constituição Federal em seu art. 5, XXIV²⁸, estabelece que, a lei estabelecerá o procedimento de desapropriação por necessidade ou **utilidade pública**, ou por **interesse social, mediante justa e prévia** indenização em dinheiro, isto é, tal qual no caso em tela, onde se pretendia a construção de uma edificação de interesse social em um imóvel que outrora era de titularidade da Massa Falida, o ente municipal moveu a presente lide com intuito de desapropriar o referido imóvel.

Em sede de exordial daqueles autos (mov. .1.1-fls. 4 e 5), o município salientou que **não iria realizar o depósito judicial** que trata art. 15, §1º, do DL. 3365/1941, que se refere a justa e prévia indenização prevista na carta magna, em razão da existência de créditos tributários que eram detidos em face da Massa Falida pelo ente, o que foi devidamente deferido pelo juízo no *decisum* (mov. 1.5):



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
VARA CÍVEL
Gabinete da Juíza de Direito

Assim, a imissão provisória, desde que pago o valor da avaliação pré-realizada, é medida permitida e recepcionada pela Constituição Federal, não se confundindo este valor com a chamada justa e prévia indenização. No caso dos autos, verifica-se que a parte requerida possui débitos tributários em importe superior ao valor do imóvel cuja desapropriação se pretende, assim, dispensa-se, por ora, a realização de qualquer depósito, pois poderá ser realizada a compensação entre os créditos.

Ocorre que, após a celebração de acordo pelas partes que veio a ser homologado, constituindo o título judicial, restou expressamente vedada a compensação dos créditos/débitos detidos reciprocamente, em atenção ao princípio da paridade de credores inerente ao procedimento falimentar, sendo necessário realizar o depósito judicial do importe referente a indenização e colocá-lo a disposição do juízo da falência, consoante trecho do acórdão (mov. .1.40), a saber:

²⁷ No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios.

²⁸ Art. 5.

[...]

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

5 das diligências indicadas na decisão de mov. 1417, item 13.3

Na decisão de nomeação desta Administradora Judicial, foram determinadas diversas diligências, dentre manifestações sobre pedidos de Habilitação, relação de credores, dentre outros, os quais foram devidamente esclarecidos por esta Administradora Judicial.

III. Pelo exposto, homologo parcialmente por sentença o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, exceto no que tange à compensação entre o valor a ser indenizado e os débitos fiscais da Massa Falida, em virtude de que não pode ser objeto de transação entre as partes, pois deve ser preservada a ordem preferencial de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei 7661/45. De tal forma, os valores pagos a título de indenização deverão ser depositados/encaminhados à conta judicial vinculada aos autos principais de falência.

Ressalta-se que, na forma do decidido no tema 865 pelo STF, a indenização ser paga não está sujeita ao regime de precatórios, na medida em que, para além de não ter sido realizado depósito judicial no início do procedimento consoante dispõe o art. 15, §1º, do DL. 3365/1941 em razão da possível compensação futura (o que veio a ser reformado posteriormente), até o presente momento não foi realizado o depósito de quaisquer valores com a finalidade de atender o disposto na constituição federal (indenização justa e prévia). Neste sentido, destaca-se novamente o já citado precedente:

Agravo de instrumento. **Ação de desapropriação**. Deferimento da imissão liminar na posse mediante compensação com créditos tributários, dispensado o depósito em dinheiro do valor da avaliação do imóvel. Decretação de falência anterior à desapropriação. Afastada a preliminar de inépcia. Sistemas legais de compensação. Inaplicabilidade do sistema francês em sede falimentar. Imperiosa observância do princípio da par conditio creditorum (artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/05). Compensação que somente se admite em processo falimentar (art. 122 da Lei de Falências) na modalidade negocial (sistema alemão), observados os requisitos do art. 46 do Diploma. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Requisitos não atendidos no caso em tela. Necessidade de reforma do julgado para desconstituir a compensação deferida pelo juízo a quo, determinando-se o depósito em dinheiro da obrigação prevista no art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, depósito este a ser destinado ao juízo falimentar. Jurisprudência desta Corte. Inocorrência de causa a ensejar a anulação parcial do processo. Dado parcial provimento ao agravo.²⁹ (Destacamos)

Nestes termos, faz-se necessária a expedição de ofício ao juízo que tramita a ação de desapropriação para que o Executado, para realize o depósito judicial destinado a justa e prévia indenização, na forma do art. 5, XXIV da CF e do art. 15, §1º, do DL. 3365/1941, ressaltando-se a não sujeição da referida quantia ao regime de precatórios, nos termos da fundamentação supra, devendo ser realizado o respectivo depósito judicial da quantia, e posteriormente, o valor seja disponibilizado a este juízo falimentar.

Ante o exposto, esta Síndica opina pela impossibilidade de compensação dos créditos da MF e do Município de União da Vitória, e de igual forma, pela necessidade do município em providenciar o depósito judicial dos valores devidos, sem sujeitar o recebimento do crédito ao regime de precatórios.

6 das diligências necessárias para o encerramento do feito

Em razão de todo o ativo já estar avaliado, e o passivo consolidado (QGC), pendente tão somente a realização do pagamento deste credores já habilitados nos autos.

Sabe-se que, o procedimento falimentar tem por objetivo duas diligências primordiais, sendo estas a consolidação do passivo (massa falida subjetiva) e a mensurar do valor dos ativos realizáveis (massa falida objetiva).

No presente caso, o juízo já tem ciência de todos os bens (direitos e ativos) que integram a Massa Falida objetiva, sendo que, no sentir desta Síndica o que pendente é tão somente mensurar com efetividade o valor do passivo e autorizar a expedição de ofícios ao juízo da falência.

Pois bem.

O antigo síndico já havia consolidado o quadro geral de credores, contudo, dentre os credores ali arrolados, não foram indicados os credores quirografários, pois no entendimento do síndico anterior, em razão da inércia desses credores em apresentarem suas habilitações (declarações) de crédito na forma do art. 82, caput da Lei de Falências³⁰, não era possível que estes créditos fossem incluídos na relação de credores.

Posteriormente, após questionamento do *parquet* (mov. 1.307.1) e determinação pelo juízo (conforme *decisum* de mov. 1315-item 8.1), o Síndico providenciou a elaboração de uma nova relação de credores, conforme petições de mov. 1346 e de mov. 1409, esta abrangendo os credores comerciais e civis da sociedade empresária falida, sendo informado que estes credores foram habilitados (de ofício) pelo síndico com base nas informações contábeis da falida, e de outras informações disponíveis nos autos.

Ocorre que, no entendimento desta síndica, o procedimento adotado para fins de consolidação do quadro geral de credores, ou em melhores termos, mensuração da massa falida subjetiva, não foi realizado em consonância com o que dispõe o caderno de falências (DL 7.661/1945).

Para introduzir o tema, é necessário destacar que, a aplicação da antiga lei de falências (DL 7661/1945) no presente caso, ao invés do novel microsistema falimentar (lei 11.101/2005), se dá em razão em razão da disposição do art. 192, caput, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que, a nova lei não se aplicaria as falências já decretadas anterior do início de sua vigência, a saber:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (Destacamos)

O tribunal da cidadania também já se manifestou sobre o tema, oportunidade na qual reforçou a aplicação do referido texto legal nos procedimentos falimentares, é o teor:

DIREITO FALIMENTAR. DUPLICATAS COMO TÍTULOS HÁBEIS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO EM 2000. FALÊNCIA DECRETADA EM 2007. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.7.661/1945 NA FASE PRÉ-FALIMENTAR E APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 NA FASE FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 192, § 4º, DA LEI N.11.101/2005.1. O acórdão recorrido deixou claro que as duplicatas que instruíram o pedido falencial estavam devidamente acompanhadas das notas fiscais, dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas certidões de protesto. 2. A

³⁰ Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifique, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25.

6 das diligências necessárias para o encerramento do feito

Em razão de todo o ativo já estar avaliado, e o passivo consolidado (QGC), pende tão somente a realização do pagamento deste credores já habilitados no autos.

interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, § 4º. 3. No caso concreto, ocorreu a hipótese da letra c, supra, com a falência decretada à luz do anterior diploma. Recurso especial que se limita a debater a legislação aplicável à sentença da quebra.4. Recurso especial desprovido.³¹ (Destacamos)

Pois bem.

Em razão da aplicação do DL 7.661/1945, sabe-se que a consolidação do quadro geral de credores se dá exclusivamente em duas etapas, sendo esta realizada de forma preponderante em âmbito judicial.

A primeira etapa no caso dos pedidos de autofalência (tal qual *in casu*), se dá em período pré-processual, pois, quando do pedido de autofalência, aquele que a pretende deveria apresentar uma lista inicial da composição de seu passivo, inclusive com a descrição de todos os credores que a integram (art. 8, II³² do caderno de falências). Com essa informação, aquele que for indicado como síndico enviaria notificações na forma do 81³³ do caderno de falências aos credores descritos pelo falido em sua relação de credores inicial para que estes tomassem conhecimento da falência e providenciassem a habilitação (declaração) de crédito que trata o art. 82 do mesmo código, a qual, destaca-se, era de **caráter obrigatório a todos os credores** ali indicados, conforme caput do artigo retro citado:

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, **são obrigados a apresentar**, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifique, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25. (Destacamos).

Com estas diligências concluídas, encerra-se a primeira etapa da consolidação, dando-se início a sua segunda parte, que é exclusivamente de em âmbito Judicial.

Após o recebimento das declarações em cartório, o escrivão responsável iria distribuir incidentes com as habilitações (declarações)

31 (STJ - REsp: 1105176 MG 2008/0251637-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2011)

32 Art. 8.

[...]

II - a relação nominal dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos;

33 Art. 81. O síndico, logo que entrar no exercício do cargo, expedirá circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, convidando-os a fazer a declaração de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz.

6 das diligências necessárias para o encerramento do feito

Em razão de todo o ativo já estar avaliado, e o passivo consolidado (QGC), pendente tão somente a realização do pagamento destes credores já habilitados no autos.

de crédito feita pelos credores na forma do art. 82, consoante determina o art. 83 do DL 7661/1945³⁴, sendo que pós o julgamento de todas essas declarações/habilitações realizadas pelos credores, o síndico, deveria organizar o quadro geral de credores com base nas sentenças proferidas em cada incidente processual (art. 96, caput³⁵ do códex), e faria publicar o QGC assinado pelo juiz e pelo síndico (edital do QGC), no órgão oficial (DJe).

Ocorre que, nos presentes autos, conforme noticiado pelo antigo síndico ao mov. 1023.1, em que pese a publicidade para conhecimento dos credores do presente feito falimentar, os credores comerciais e civis da sociedade empresária falida permaneceram inertes, isto é, não promoveram suas habilitações de crédito no prazo estipulado no caderno de falências, razão pela qual, o entendimento desta sindicância é de que, o quadro apresentado ao mov. 1029, que inclusive foi objeto de publicação no DJe do TJ-PR (conforme tópico do valor do passivo). Todavia, caso o Ilmo. Magistrado entenda que o QGC a ser baseado no passivo da MF é aquele indicado no mov. 1409, com a inclusão dos credores comerciais e civis, é necessário salientar que será necessária a publicação de novo edital contendo estes credores, na forma do art. 96, §2 da Lei de falências.

Veja-se que, a determinação/mensuração do valor efetivo da Massa Falida subjetiva (universalidade de credores), é a última diligência necessária para encerrar o presente feito falimentar, dado que, o ativo que a MF possui já foi parcialmente realizado (conforme tópico valor do ativo), sobre este tema inclusive, veja-se que, o edital que trata da relação de credores (art. Art. 96. §2 da LF), razão pela qual, o entendimento desta Sindicância é que pendente tão somente a autorização para pagamento dos credores já habilitados no procedimento falimentar.

34 Art. 83. À medida que for recebendo as declarações de crédito, o escrivão entregará as segundas vias ao síndico e organizará, com as primeiras e documentos respectivos, os autos das declarações de crédito.

35 Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida na art. 102 e seu parágrafo 1º.



7 cronograma processual

No decorrer do processo até o presente momento, foram realizadas diversas diligências, tais como a publicação do edital de falência, a apresentação do quadro geral de credores, a alienação de bens e o início do pagamento dos credores concursais.

25/06/2001 (mov. 1.1)	Ajuizamento do pedido de falência (art. 78 LFRJ)
27/08/2001 (mov. 2.2)	Decisão Decretação da Falência (art. 14 LF)
16/09/2009 (mov. 14.19)	Arrecadação do ativo (art. 70 LF)
10/09/2001 (mov. 2.10)	Publicação do Edital de Decretação da Falência e Relação Nominal de Credores do Falido no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (Art. 82, caput. LF)
30/09/2001 (mov. 2.10 e mov. 6. 15)	Decurso de prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos credores (Art. 82, caput. LF)
11/11/2022	Publicação de Edital de aviso do Quadro Geral de Credores no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 96º, §2º LF)
03/10/2018 (mov. 423)	Realização do ativo (art. 114 LF)
23/02/2023 (mov. 1167)	Início do pagamento aos Credores (art. 124 LF)
	Prestação de Contas pelo Síndico (art. 69 LF)
	Relatório de Encerramento da Falência (art. 131 LF)
	Sentença de Encerramento da Falência (art. 132 LF)
	Publicação de Edital de aviso sobre a sentença de Encerramento da Falência (art. 132, §2 LF)



8 conclusão

Em razão do feito já se encontrar em sua fase final, constatou-se que pende apenas o pagamento dos credores Habilitados no quadro geral de credores para que o feito seja encaminhado ao seu encerramento.

Com base no exposto, o entendimento desta Sindica é no sentido de que, em relação a Massa Falida Objetiva, todos os ativos que a integram já se encontram devidamente avaliados e pendem tão somente a sua alienação, o que irá depender de acordo com a sua necessidade, para pagamento dos credores.

No mesmo sentido, tem-se que, em que pese a controvérsia instaurada em relação a massa falida subjetiva (quadro geral de credores), constata-se que houve a homologação do QGC, o qual foi elaborado com base na relação de credores de mov. 1029.1, apresentada pelo Antigo Sindico, sendo que atualmente os credores foram parcialmente pagos.

Nestes termos, o entendimento desta Sindica é no sentido de que, em razão da homologação do quadro geral de credores, pende tão somente realizar o pagamento deste credores já Habilitados, sem prejuízo a eventual habilitação posterior por parte de eventuais credores retardatários.

AI – Agravo de Instrumento



AJ – Administradora Judicial
ART. – Artigo
CCB – Cédula de Crédito Bancário
DJE – Diário de Justiça Eletrônico
DES – Desembargador (a)
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício
Dec. Lei – Decreto Lei 7.661/1945
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP – Empresa de Pequeno Porte
Falido(a) - Bordin S.A. Indústria e Comércio
INC. - Inciso
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)
LF - Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/1945)
LREF - Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)
LTDA – Limitada
ME – Microempresa
MF – Massa Falida
MM. – Meritíssimo
M – Milhão
MOV. - Movimentação
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
QGC – Quadro Geral de Credores
Rel. – Relator (a)
Resp – Recurso Especial
RNC – Relação Nominal de Credores
ROA – Retorno sobre ativo total
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido
S. A. – Sociedade Anônima
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal
§ - Parágrafo



10 anexos

IMÓVEL MATRÍCULA N° 476

Esta Administradora Judicial direcionou-se ao local indicado pela Falida para realizar a arrecadação dos bens da Massa Falida, conforme as fotos ora anexadas.



10 anexos

IMÓVEL MATRÍCULA N° 541

Esta Administradora Judicial direcionou-se ao local indicado pela Falida para realizar a arrecadação dos bens da Massa Falida, conforme as fotos ora anexadas.



10 anexos

IMÓVEL MATRÍCULA N° 599

Esta Administradora Judicial direcionou-se ao local indicado pela Falida para realizar a arrecadação dos bens da Massa Falida, conforme as fotos ora anexadas.



10 anexos

IMÓVEL MATRÍCULA N° 1.166

Esta Administradora Judicial direcionou-se ao local indicado pela Falida para realizar a arrecadação dos bens da Massa Falida, conforme as fotos ora anexadas.



10 anexos

IMÓVEL MATRÍCULA Nº 1.187

Esta Administradora Judicial direcionou-se ao local indicado pela Falida para realizar a arrecadação dos bens da Massa Falida, conforme as fotos ora anexadas.



10 anexos

IMÓVEL MATRÍCULA N° 8.439

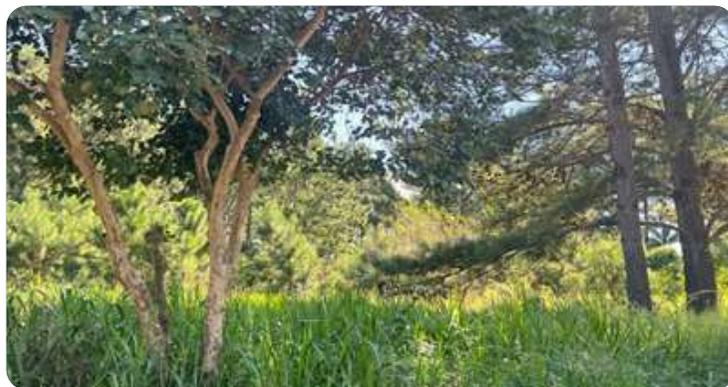
Esta Administradora Judicial direcionou-se ao local indicado pela Falida para realizar a arrecadação dos bens da Massa Falida, conforme as fotos ora anexadas.



10 anexos

IMÓVEL MATRÍCULA N° 16.420/16.421/
16.664

Esta Administradora Judicial
direcionou-se ao local indicado pela
Falida para realizar a arrecadação
dos bens da Massa Falida, conforme
as fotos ora anexadas.





São Paulo/SP

Av. Paulista, 302, 9º andar
Ed. José Martins Borges
Bela Vista - CEP 01310-000
11 3135-6549 / 11 98797-8850



Curitiba/PR

Av. Cândido de Abreu, 776
Ed. World Business - Sala 1306
Centro Cívico - CEP 08053-000
41 3206-2754 / 41 99189-2968



Maringá/PR

Av. Mauá, 2720
Ed. Villagio Di Itália - Sala 04
Zona 03 - CEP 87050-020
44 3226-2968 / 44 99127-2968



@marquesadmjudiciais

www.marquesadmjudicial.com.br
contato@marquesadmjudicial.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8YD 99V7N B4HHS 6BEXK